# Estado de Pernambuco

Ano XCIX • N° 82

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 5 de maio de 2022

# Reunião Plenária tem debates sobre Lula e processo eleitoral

Deputados comentaram decisão de comitê da ONU e declaração sobre policiais

uestões envolvendo o ex-presidente Lula e as eleições de 2022 estiveram em foco na Reunião Plenária de ontem. O deputado João Paulo (PT) falou sobre o parecer do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) apontando a violação das prerrogativas políticas do ex-presidente nos julgamentos da Lava Jato. Já os deputados Joel da Harpa (PL) e Doriel Barros (PT) comentaram uma fala do pré-candidato petista a respeito dos policiais.

Ao discursar no Grande Expediente, João Paulo elogiou o posicionamento do colegiado da ONU, originado de representação feita pela defesa de Lula ainda em 2016. O órgão ainda considerou ter havido parcialidade e desrespeito à privacidade do petista ao longo do processo: "O parecer confirma a inocência do ex-presidente".

"O organismo internacional reconheceu que as ações do ex-juiz Sérgio Moro para tentar incriminá-lo violaram os artigos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que tratam da prerrogativa de todo e qualquer cidadão a um julgamento justo e imparcial, à privacidade e a ter os direitos políticos respeitados", prosseguiu o parlamentar. Conforme observou, o Brasil é signatário do documento, fato que "conferiria jurisdição à comissão da ONU para julgar o assunto".

"Na decisão, o comitê também determina que o



ONU - "Ex-presidente teve inocência reconhecida dentro e fora do País", afirmou João Paulo



CRÍTICA - "Lula teve a coragem de dizer que policial não é gente. Repudio a fala", pontuou Joel da Harpa



DEFESA - "Não é o que Lula pensa, pelo contrário: aparelhou a polícia enquanto governou", disse Doriel Barros

governo brasileiro indique, em 180 dias, como vai reparar os danos causados ao ex-presidente", pontuou João Paulo. Para ele, "Lula recebeu a absolvição da Justiça e da história, com inocência reconhecida dentro e fora do País".

Por fim, o deputado petista fez uma avaliação do atual Governo. "A gestão Bolsonaro é resultado do maior 'circo' armado na República Brasileira. Por meio da atuação de Sergio Moro, as leis foram usadas como armas para alcançar uma finalidade política. Se Lula tivesse vencido em 2018, não estaríamos sob uma tragédia diária", opinou. O pronunciamento recebeu o apoio



VOTO - "Ver a juventude percebendo a importância da eleição é muito relevante", avaliou Isaltino Nascimento

de Doriel Barros.

Joel da Harpa, por sua vez, fez um aparte de críticas ao ex-presidente. "Vossa Excelência não deve morar no Brasil. É do conhecimento de todos que o ex-presidiário Lula tem envolvimento com a quadrilha que acabou com o País, desde o escândalo do mensalão", asseverou.

### FALA SOBRE POLICIAIS

O parlamentar do PL dedicou um pronunciamento no Pequeno Expediente para condenar afirmação feita pelo expresidente no último fim de semana. "Lula teve a coragem de dizer que policial não é gente. Registro aqui o meu repúdio a essa fala", sentenciou. Segundo

Joel da Harpa, o petista teria "menosprezado toda a categoria". Ele informou ter conversado com diversas lideranças do segmento da segurança pública, nas quais percebeu "um sentimento generalizado de indignação".

Em seguida, Doriel Barros ocupou a tribuna para rebater as acusações, observando que o ex-presidente pediu desculpas aos policiais pelo comentário. "Lula se retratou com a categoria. Não é isso o que ele pensa, pelo contrário: aparelhou a polícia enquanto governou o País", lembrou. "Agiu diferentemente de Bolsonaro, que não cuida desses profissionais. Hoje, por exemplo, o poder de compra deles é muito inferior ao que já tiveram", complementou.

### JOVEM ELEITOR

Em discurso no Pequeno Expediente, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) registrou a solicitação de 445 mil títulos de eleitor por pessoas entre 15 e 18 anos no Brasil apenas em março. Ele fez um alerta sobre o fim do prazo para obtenção do documento, ontem, e frisou "a facilidade de poder obtê-lo *online*".

"O estímulo dado por diversos artistas aos jovens eleitores também tem ajudado bastante", destacou. "Cidadania é algo muito caro. Ver a juventude percebendo a importância de participar da eleição é muito relevante. A contribuição dessa parcela da população será fundamental", ponderou o socialista.

# Colegiados autorizam circulação de animais em praias pernambucanas

Iniciativa de Romero Albuquerque visa liberar fluxo em circunstâncias específicas



DESENVOLVIMENTO - Romero Sales Filho foi favorável ao PL 2786, que permite a permanência de bichos com coleira e tutor



CIDADANIA - Proposta que visa impedir acesso de pessoas estranhas às escolas é de autoria do mandato coletivo das Juntas

roibidas desde 2003, a condução e a permanência de animais nas praias pernambucanas podem voltar a ser permitidas em algumas situações. Ontem, as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cidadania da Alepe decidiram pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2786/2021, que pretende alterar a norma estadual que trata do assunto (Lei n° 12.321).

A proposição do deputado Romero Albuquerque (União) prevê que a faixa de praia seja liberada para animais que auxiliam a patrulha da Polícia Militar, os que servem de guia para deficientes físicos e os que estiverem de coleira, na companhia do tutor, a uma distância máxima de um metro.

O parlamentar busca, assim, atender famílias que levam os bichos de estimação para as temporadas de verão na praia e querem desfrutar da companhia deles nos passeios pela areia. "De uns tempos para cá, várias cidades turísticas, como o Rio de Janeiro e Natal, liberaram a presença de animais na orla", frisou, na justificativa da matéria.

O deputado Romero Sales Filho (União) relatou a proposta no colegiado de Desenvolvimento Econômico e a deputada Clarissa Tércio (PP) emitiu o parecer em Cidadania.

### Proteção aos estudantes

Esses dois grupos parlamentares também acataram um substitutivo ao PL nº 3025/2022, apresentado pelas Juntas (PSOL) com o intuito de obrigar escolas públicas e privadas a controlar o acesso do público externo aos eventos que realizarem. Conforme o texto, caberá aos gestores escolher a melhor forma de ordenar a entrada de pessoas estranhas ao convívio escolar, de modo a resguardar a integridade física dos alunos e dos demais presentes.

A proposta contém punições para instituições privadas que descumprirem a norma, indo de advertência a multas de até R\$ 10 mil. Já unidades públicas terão os dirigentes responsabilizados administrativamente.

Na Comissão de Cidadania, a matéria foi analisada e recebeu parecer do deputado Isaltino Nascimento (PSB). Na mensagem que acompanha o projeto, as Juntas, que presidem esse colegiado, destacam que a iniciativa visa inibir a ocorrência de casos como o da menina Beatriz, morta dentro da escola, em Petrolina (Sertão do São Francisco), durante uma festa de formatura. "O episódio desnudou a fragilidade da segurança nos estabelecimentos de ensino, provocando uma reflexão sobre a necessidade de um major controle de circulação de pessoas", afirma o texto.



# Atos

### ATO Nº 613/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Officio nº 001162/2022, do Departamento de Gestão Funcional, no Parecer nº 169/2022 da Procuradoria Geral e, no Parecer nº 13/2022 da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 2 de maio de 2022,

RESOLVE: conceder aposentadoria compulsória a JOAQUIM DO REGO CAVALCANTI, matrícula nº 114, Analista Legislativo, especialidade: Medicina, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05, a partir do dia 08 de fevereiro de 2022.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### ATO Nº 614/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Officio n°24/2022, do Deputado Claudiano Martins Filho, RESOLVE: exonerar a servidora MARIA FLACINEIDE DE ALMEIDA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n°s 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

### ATO Nº 615/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0025/2022, do Deputado Doriel Barros, RESOLVE: exonerar a servidora ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### ATO Nº 616/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 015/2022, do Deputado Henrique Queiroz Filho, RESOLVE: exonerar o servidor RONALDO DE HOLANDA NEVES, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, ANA CRISTINA JOSÉ DE SANTANA, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

# ATO Nº 617/22

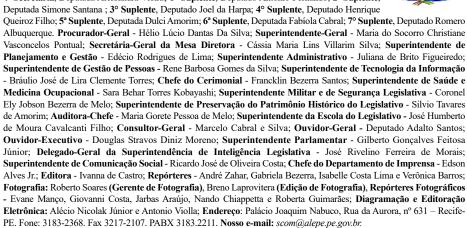
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 016/2022, do Deputado Álvaro Porto, RESOLVE: exonerar o servidor ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, JUNIOR CESAR DOS SANTOS, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 105% (cento e cinco por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputado Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputado Simone Santana: 3º Suplente, Deputado Joel da Haroa: 4º Suplente, Deputado Henrique



Nosso endereço na Internet: http://www.alepe.pe.gov.br

### ATO Nº 618/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0026/2022, do Deputado Doriel Barros, RESOLVE: exonerar a servidora ANA ISABEL DE LIMA, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, YASMIN ILVÉRIA MELO MONTEIRO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### ATO Nº 619/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 068/2022, do Deputado Romero Sales Filho, RESOLVE: nomear ERIVAN JOSÉ DA SILVA, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

### ATO Nº 620/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Officio nº. 165/2022, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**, **RESOLVE**: nomear JOÃO VINÍCIUS ALVARES, para o cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC-1, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.341/14 e 15.463/15.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

### ATO Nº 621/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0024/2022, do Deputado Doriel Barros, RESOLVE: nomear ALANA SUELEN SOUZA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### ATO Nº 622/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0025/2022, do Deputado Doriel Barros, RESOLVE: nomear ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-CGC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80% (oitenta por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### ATO Nº 623/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Oficio nº 158/2022, do Deputado William Brigido, RESOLVE: nomear MARIA JANAINA FLORENTINA DOS SANTOS, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, em substituição à servidora EVELYN MOREIRA DE ARAUJO SANTOS, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 395/2022, anexado ao Alepe Trâmite nº 003640/2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

### ATO Nº 624/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003894/2022, do Deputado João Paulo, RESOLVE: nomear WILSON LEONARDO DA SILVA ANTUNES, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 51% (cinquenta e um e cinco por cento), nos termos da Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Atas

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A`S 14:30 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO

A − ANO XCIX • № 82

DIÁTIO OFICIAI dO ESTADO DE PURADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORNONEL ALBERTO FERTOSA, DIOGO MORAES, DUCI ANORÍNI, ERIBERTO MEDEROS, ERICK LESSA, FRANCISMAR ALVARO PORTO, ANTONIO COENTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORNONEL ALBERTO FERTOSA, DIOGO MORAES, DUCI ANORÍNI, ERIBERTO MEDEROS, ERICK LESSA, FRANCISMAR ALVARO PORTO, ANTONIO ERIBERTO MARDEL FERTERERER, PASTOR ECITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGERIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDIO (33 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÉNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ANOBLEO, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHÓA, JUNTAS, MARCO AUMELIO MEU AMÍGO, ROMÁRIO DÍAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADOS CRIBERTO MEDEIROS ADRE A REJUNÃO E DESIGIMA OS DEPUTADOS ROGERIO LEÃO 2 DÍAL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARÍAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÑOES PLENARIAS DOS DÍAS 27, 28 DE ABRIL E 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LÍDAS CUENTADOS ROGERIO LEÃO E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARÍAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÑOES PLENARIAS DOS DÍAS 27, 28 DE ABRIL E 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LÍDAS CUENTADOS ROGERIO LEÃO E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA DE PEDERA MONDE PUTADO SOS QUE REGISTRA OU DE COUCRETE A DEPUTADO NO CENTRO DE PUTADOS DOS QUE REGISTRA DO PEDERAL WOLNEY QUEIROZ. E GIULADA DE PUTADO SOS CONTROLES DE PUTADOS CONTROLES DE LA CONTRO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDIEROS

A S 17 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLALISON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CALDIDANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÁES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DÍOCO MORAES, ENBIERTO MEDIEROS, ENCIC LESSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEA, HENRIQUE CUPIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÁO PAULO, JOÁO PAULO COSTA, JOAQUIM LA CORRESCIA DE CONTROLLA MARCINE DE CONTROLLA MARCINE DE CONTROLLA CORRESCIA DE CONTROLLA CONTROLLA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

### PRESIDÊNCIA DO DEPLITADO JOAQUIM LIRA

ÀS 18 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES E JOAQUIM LIRA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO REVERENDO DOM FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE LUCENA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA IMPORTÂNCIA DESTA SOLENIDADE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, QUE DISCURSA SOBRE O LEMA DO AGRACIADO, "LUX VESTRA LUCEAT" ("QUE BRILHE A VOSSA LUZ") E FAZ UM BREVE RELATO DA SUA TRAJETÓRIA ATÉ A CHEGADA À DIOCESE DE NAZARÉ - PE. O DEPUTADO DESTACA A SUA DEDICAÇÃO À IGREJA CATÓLICA E SEU TRABALHO DE EVANGELIZAÇÃO E REGISTRA QUE ESSA HOMENAGEM É SÍMBOLO DA GRATIDÃO DO POVO PERNAMBUCANO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UM "CABOCLO DE LANÇA" CONFECCIONADO PELO ATTESÃO SUSSULA DE TRACUNHAÉM AO AGRACIADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CÓRAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO PARA PROFERIR SUA MENSAGEM. O AGRACIADO REVELA SUA GRATIDÃO POR ESTA HOMENAGEM E RESSALTA O SENTIMENTO DE ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DO TÍTULO ORA RECEBIDO. O REVERENDO DESTACA OS VALORES CRISTÃOS DA JUSTIÇA, DA PARTILHA, DA FRATERNIDADE E DA PAZ NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGISTRAMSE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÂ, ÁS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

# **Expediente**

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2022.

### **EXPEDIENTE**

PARECERES N°S 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918 E 8919 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis nº 2753/21, 2781/21, 3009/22, 3036/22, 3041/22, 3057/22, 3064/22, 3070/22, 3073/22, dando Redação Final aos Projetos de 3120/22, 3134/22, 3191/22 e 3270/22.

### XXXXXXXXX

OFÍCIO № 187, 188, 189, 191, 192, 193 E 194/2022 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previeto po edigo 22 8 20 de Carativida de Carativ PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nº 3071/22, 3033/22, 3029/22, 2794/21, 2834/21, 3266/22 e 2306/21.

### XXXXXXXXX

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 04 de

XXXXXXXX

# **Projetos**

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003350/2022

Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou com Psoríase e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase, garantindo o controle das ações e dos serviços clínicos e ambulatoriais com foco na qualidade de vida do paciente.
- Art. 2º Para pessoa diagnosticada e em tratamento do vitiligo e ou psoríase, é garantindo o acesso aos recursos farmacológicos regulados pelo Sistema Único de Saúde SUS, através da aquisição direta ou conveniada dos medicamentos
- Art. 3º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde desenvolver estratégias para garantir a distribuição gratuita dos medicamentos necessários aos pacientes, além da realização de exames de diagnósticos e demais procedimentos indicados no tratamento à enfermidade.
  - Art. 4º O Estado garantirá:
  - I cobertura completa de medicamentos, definida por especialistas, a toda as pessoas com a medicação preconizada
- II as pessoas com Vitiligo e ou Psoríase, fica assegurada a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento bullatorial especializadas, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa
- III A realização de convênios e parcerias com entidades de todas as esferas, incluindo universidades, objetivando o servolvimento de ações de capacitação profissional dos servidores públicos no esclarecimento de questões ligadas a vitiligo e a
  - Art. 5º Também será administrado pela Secretaria Estadual de Saúde:
- I a prestação de apoio psicológico e social as pessoas com vitiligo e ou psoríase, para estimular a adesão ao tratamento e a recuperação da autoestima
  - II a realização de estudos e tratamentos eficazes; e,
- III a criação de subnúcleos interligados aos órgãos públicos locais, podendo celebrar convênios para o atendimento previsto na presente Lei
- Art. 6º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase reforçará o cumprimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, garantindo:
  - I atendimento universal, igualitário e integral:
  - II atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo;
  - III atendimento livre de qualquer discriminação em função de idade, cor, raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe social;
  - IV identificação pelo nome ou sobrenome e não número ou códigos;
  - V Funcionários que prestam atendimento devem portar crachás visíveis e legíveis

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### luotificativ

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não ser contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima. Da mesma forma e na mesma intensidade, sofre também o paciente com a psoríase, que é uma doença autoimune e igualmente não contagiosa, é uma enfermidade sistêmica, afeta todo sistema imunológico e não apenas a pele. Em ambos casos não existe cura, mas, com controle é possível devolver a qualidade de vida paras esses pacientes. Ademais, aliar o tratamento terapêutico é fundamental para retardar o aparecimento de lesões e viver com mais qualidade de vida, e nesse interim, o profissional médico dermatologista é o mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doenca.

Quando o paciente apresenta alguma doença de pele, entende-se que esta é uma manifestação não apenas orgânica, mas também psíquica, já que existe uma interdependência mente-corpo em todos os estágios da saúde e da doença. Dessa forma, um sintoma não deve ser entendido de forma isolada, mas sim como uma expressão do organismo, de um corpo que carrega uma história e que está inserido num ambiente. Assim, percebe-se a inseparabilidade existente entre as reações do organismo e as emoções, reforçando ainda mais a necessidade de uma visão integral do paciente acometido dermatologicamente

Nesse sentido é importante que os pacientes de vitiligo e ou psoríase tenha um tratamento especializado nas redes públicas de saúde para prevenir o surgimento de novas lesões e obter efeitos positivos com o tratamento, visando melhorar significativamente a sua qualidade de vida e a autoestima, e para isso é que a aprovação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase é fundamental no enfrentamento dessas enfermidades.

Em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Alessandra Vieira

Às 1ª 3ª 9ª 11ª comissões

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003351/2022

Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECRETA:

Art. 1º Ficam os Hospitais e as maternidades públicas de Pernambuco, obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, incluindo municípios, universidades e demais entes de saúde, para o integral cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento das disposições e obrigatoriedade do exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Hiperinsulinismo congênito é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças. O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral, e aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia.

A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. A insulina é um hormônio dos mais importantes para o controle da concentração de glicose no sangue. E os aumentos de glicose no sangue e o pâncreas segrega insulina para manter a glicose no sangue dentro dos limites normais.

O Hiperinsulinismo causa uma forma particularmente nociva de hipoglicemia, porque nega o cérebro de todos os combustíveis em que é criticamente dependente. O diagnóstico é feito por meio de exames laboratoriais que evidenciam a hipoglicemia em jejum e pós-prandial. Atualmente também é possível realizar o diagnóstico genético, apontando mutações nos genes ABCC8 e KCNJ11. O tratamento pode ser altamente complicado, uma vez que pode haver diversos problemas, como a sobrecarga de fluidos, insuficiência cardíaca e sepse. Deve ser realizado monitoramento constante da glicose na corrente sanguínea e a colocação de cateter venoso central para infusão de glicose em elevadas concentrações. E quanto mais cedo instaurado o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.

Portanto, em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria em tela

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Alessandra Vieira

Às  $1^a$ ,  $3^a$ ,  $4^a$ ,  $9^a$ ,  $11^a$ ,  $12^a$  comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003352/2022

Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

§ 4° .....

 IV - programas de infra-estrutura social previstos nos planos de desenvolvimento local sustentáveis, relacionados ao Programa Governo nos Municípios; (NR)

V - programas especiais de habitações populares, destinadas à população de baixa renda; (NR)

VI - programas de apoio à segurança pública; e (NR)

VII - programas de apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários que poderão ser financiados com recursos do FDS, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãos do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãos do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio", de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e **prioritária** dos direitos das crianças e dos adolescentes em órfãs do feminicídio (art. 2º, § 2º), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2º, § 3º).

No âmbito da complexidade da violência contra mulher, podemos identificar dois tipos de vítimas: a direta, que são as próprias mulheres agredidas e/ou mortas por seus companheiros, e os familiares que se tornam vítimas colaterais, especialmente filhos, filhas e demais dependentes legais. Afinal, quando uma mulher morre, toda a família é atingida.

Desde que o crime de "Feminicídio" foi tipificado no Código Penal Brasileiro em 2015, foram registrados em Pernambuco os assassinatos de 314 de mulheres em razão da condição de gênero. Logo, podemos afirmar com absoluta convicção que mais de 314 famílias foram violentamente impactadas pelo feminicídio em nosso estado, onde mães foram mortas e "pais" foram sentenciados à pena de prisão.

O Brasil é um dos países onde mais se matam mulheres no mundo e um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelou que, somente em 2021, nosso país perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Outros dados ainda trazem recortes mais específicos da violência de gênero:

- 97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente;
- 66,7% das vítimas são mulheres negras; e
- Mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva

A partir da taxa de fecundidade do país, os pesquisadores do FBSP chegaram a uma outra estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

Vale salientar que esse número possivelmente crescerá, visto que algumas das investigações policiais ainda estão em andamento, especialmente dos casos que aconteceram entre novembro e dezembro do último ano. Muitos inquéritos ainda não foram concluídos e o estudo do FBSP utiliza os dados fornecidos pelas secretarias estaduais de defesa social, considerando informações contidas nos boletins de ocorrência.

As políticas de combate à violência de gênero têm avançado no Brasil nos últimos anos, mas a assistência aos órfãos destes crimes ainda é limitada. Mesmo no caso em que crianças e adolescentes ficam sob a guarda de outros familiares, eles carregarão sequelas profundas que precisarão ser tratadas por profissionais capacitados. Em se tratando de famílias de baixa renda, dificilmente elas terão condições financeiras de fornecer o devido suporte psicossocial a esses jovens.

Tanto a nível de Estado, quanto no âmbito municipal, são poucos os recursos para o acompanhamento dessas crianças e jovens. Oficialmente, no Estado, não há locais para atendimento dessas vítimas colaterais. Quem acaba fazendo esse atendimento são os centros de referência da mulher em situação de violência, mas o ideal é que essas crianças e adolescentes tenham um atendimento específico para falar da dor e receber apoio psicossocial e jurídico, além é claro, da política de abrigamento emergencial quando necessária.

Logo, propomos a inserção dos programas de apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, no universo das políticas públicas prioritárias que serão contempladas pelos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social. Tendo em vista ser essa mais uma medida urgente em se tratando da redução dos danos colaterais deixados pela violência contra mulher em Pernambuco.

Assim, comprovado está o interesse público que motiva nossa proposta.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo Deputada

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003353/2022

Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

### DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações

IV - na transferência de recursos às entidades não governamentais que desenvolvam programas similares; e (NR)

- na transferência de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10 973 de 17 de novembro de 1993 que institui o Fundo Estadual O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a transferência de recursos do fundo às entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e ão Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção setorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãos de Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio", de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes órfãos do feminicídio (art. 2°, § 2°), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2°, § 3°).

No âmbito da complexidade da violência contra mulher, podemos identificar dois tipos de vítimas: a direta, que são as próprias mulheres agredidas e/ou mortas por seus companheiros, e os familiares que se tornam vítimas colaterais, especialmente filhos, filhas e demais dependentes legais. Afinal, quando uma mulher morre, toda a família é atingida.

Desde que o crime de "Feminicídio" foi tipificado no Código Penal Brasileiro em 2015, foram registrados em Pernambuco os assassinatos de 314 de mulheres em razão da condição de gênero. Logo, podemos afirmar com absoluta convicção que mais de 314 famílias foram violentamente impactadas pelo feminicídio em nosso estado, onde mães foram mortas e "pais" foram sentenciados à pena de prisão.

O Brasil é um dos países onde mais se matam mulheres no mundo e um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelou que, somente em 2021, nosso país perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Outros dados ainda trazem recortes mais específicos da violência de gênero:

- 97.8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente
- 66.7% das vítimas são mulheres negras; e
- Mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva.

A partir da taxa de fecundidade do país, os pesquisadores do FBSP chegaram a uma outra estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

Vale salientar que esse número possivelmente crescerá, visto que algumas das investigações policiais ainda estão em andamento, especialmente dos casos que aconteceram entre novembro e dezembro do último ano. Muitos inquéritos ainda não foram concluídos e o estudo do FBSP utiliza os dados fornecidos pelas secretarias estaduais de defesa social, considerando informações contidas nos boletins de ocorrência.

As políticas de combate à violência de gênero têm avançado no Brasil nos últimos anos, mas a assistência aos órfãos destes crimes ainda é limitada. Mesmo no caso em que crianças e adolescentes ficam sob a guarda de outros familiares, eles carregarão sequelas profundas que precisarão ser tratadas por profissionais capacitados. Em se tratando de famílias de baixa renda, dificilmente elas terão condições financeiras de fornecer o devido suporte psicossocial a esses jovens.

Tanto a nível de Estado, quanto no âmbito municipal, são poucos os recursos para o acompanhamento dessas crianças e jovens. Oficialmente, no Estado, não há locais para atendimento dessas vítimas colaterais. Quem acaba fazendo esse atendimento são os centros de referência da mulher em situação de violência, mas o ideal é que essas crianças e adolescentes tenham um atendimento específico para falar da dor e receber apoio psicossocial e jurídico, além é claro, da política de abrigamento emergencial quando necessária.

Logo, propomos a inserção das políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, entre as possibilidades de despesas com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tendo em vista ser essa mais uma medida urgente em se tratando da redução dos danos colaterais deixados pela violência contra mulher em Pernambuco.

Assim, comprovado está o interesse público que motiva nossa proposta

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, l, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência reman dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas de dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, co previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo Deputada

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> comissões.

# Indicações

### Indicação Nº 010615/2022

Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo raiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de

Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Projetada Vinte e Nove, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social;
José Roberto Santana, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Antônio Raimundo da Silva, Solicitante.

### Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2022. Clarissa Tercio

### Indicação Nº 010616/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a compra de jet-skis para o Grupo de Bombeiros Marítimos – GBMAR de Piedade.

### Justificativa

A propositura solicita ao regente do Estado Sr. Paulo Câmara, a compra de jet-skis para os profissionais do Grupo de Bombeiros Marítimos – GBMAR de Piedade.
Concernem as angústias e reinvindicações dos bombeiros que diante da atual situação, precisam entrar em ação desprovidos de

ros em questão arriscam suas vidas entrando no mar, seja para salvar alguém de ataques de tubarão, seja para salvar

alguém de afogamento, completamente vulneráveis a tais males.

O avido treinamento e capacitação dos profissionais não os tornam invencíveis diante dessas circunstâncias que precisam encarar com garra diariamente, com isso, torna-se imprescindível o apoio de recursos aptos para auxiliarem os bombeiros na boa e sucessiva realização dos seus atos.

Nada mais do que esta Casa do Legislativo Estadual aprove a presente Indicação, por considera-la justa e necessária

Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

### Indicação Nº 010617/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de limpeza do canal, Rua Jordânia, Ilha do Retiro, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas. Diretora Presidente (FMI IIRR)

Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB).

### Justificativa

Solicitamos a limpeza do canal localizado na Rua supracitada após várias reclamações e queixas de moradores, devido à dificuldade de acesso e ao sério risco de alagamento no local (vide foto).

Os moradores estão sofrendo devido aos constantes alagamentos e estão cansados de perder tudo o que constroem. Sabemos, ainda, que nesse período de chuva o volume de água aumenta e o risco de enchente é alto. Diante do perigo iminente que essas pessoas vivem, pedimos urgência na realização do serviço requerido.

Sabemos dos esforços que a Secretaria de Infraestrutura da Cidade do Recife vem fazendo para melhorar a infraestrutura da cidade e, pelas razões mencionadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos preservá-la, assim como evitar que acidentes mais sérios aconteçam.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

# Indicação Nº 010618/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Zeferino Pinho, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURBO; Marília Arruda, Líder Comunitária.

### Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão

A rotarda contantação e de grando importante para os indicadores de contantadad, visto que os diversos atandamentos estado causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

# Indicação Nº 010619/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Rio Oceânico, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão

causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam.

Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

### Indicação Nº 010620/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Av. Mônaco, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Dantas, Líder Comunitária

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão

causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

### Indicação Nº 010621/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Itamaracá, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária

### Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

# Indicação Nº 010622/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Procurador Galba de Almeida Matos, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

### Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão

causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

### Requerimentos

# Requerimento Nº 004312/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao FICCA-Fomento da Indústria para o crescimento do Comercio Alimentício, por promover o desenvolvimento e crescimento do mercado de pequeno e médio varejo de alimentos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Marcos Antônio d'

Almeida, Presidente do FICCA.

### Justificativa

Venho através deste voto de aplauso prestar uma homenagem ao FICCA - Fomento da Indústria para o Crescimento do Comercio Alimentício, criado com objetivo de promover o desenvolvimento do mercado de pequeno e médio varejo, unindo forças entre Indústria e atacado distribuidor, através de capacitação, eventos e projetos que tragam de forma clara os resultados esperados, resultando um atendimento de excelência para o consumidor final.

O FICCA atua com o intuito de excelencia para o consultinto Illiat.

O FICCA atua com o intuito de ser reconhecido por parceiros e clientes participantes do projeto, como uma iniciativa efetiva e necessária para o mercado de pequeno e médio varejo do estado de Pernambuco.

Dessa forma solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar o FICCA.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Antônio Moraes

### Requerimento Nº 004313/2022

eremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos ativos de hoje, Voto de Aplauso pela passagem dos 170 anos de fundação da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, legislativos de hoje, Voto de Aplauso pela passagem dos 170 anos de fundação dia 05 de maio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

A fundação da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco ocorreu em 05 de maio de 1852 através da Lei Provincial nº. 293 vêm ao longo dos seus 170 anos de existência, proporcionando aos estudantes acesso à cultura e a livros de praticamente todos os autores do País, destacando-se na promoção literária em todo o Estado, cuja atuação merece o nosso reconhecimento. De papel relevante na formação de novos leitores, a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco promove contação de histórias,

rodas e concursos de poesías, oficinas literárias, apresentações artística, lançamento de livros, encontros com escritores entre outras atividades de interesse s da classe estudantil e população em geral.

A Biblioteca, quando na fundação funcionou em uma área anexa pertencente ao Convento do Carmo, em Recife, área do Liceu Provincial.

"O seu primeiro regulamento foi aprovado e publicado em 1874. À época de sua criação, a literatura em Pernambuco residia no O seu primeiro regularimento la aprovado e publicado em 1674. A epoca de sua citação, a interadura em Perhambuco residar ho Gabinete Português de Leitura nas estantes particulares, nos compêndios e na bibliografía da Faculdade de Olinda. A primeira instalação da Biblioteca Pública foi junto ao Liceu Provincial, que deu origem ao Ginásio Pernambucano, onde funcionava o Hospital Paraíso, situado na Avenida Dantas Barreto e que hoje corresponde ao Edifício Pernambuco. Em 1854, passou a funcionar no Colégio das Artes, na Rua do Hospício, atual Hospital Geral do Recife. Em sua itinerância, incluiu o Convento do Carmo no ano de 1860, que a abrigou no primeiro andar; o Palacete da Câmara Municipal localizado na Praça da República, no período de 1875 a 1930. Convém destacar que, nesse interim, com a Proclamação da República, ela passou a chamar-se periodo de Control de Biblioteca Publica do Estado de Pernambuco. Posteriormente, estadeleceu-se no Predio do Arquivo Publico Estadual, na Rua do Imperador, até que, em 1971, no governo de Nilo Coelho, foi transferida, definitivamente, para sede própria, em prédio com instalações específicas e dentro das normas da moderna arquitetura. Nessa ocasião, passou a denominar-se Biblioteca Pública Estadual Presidente Castello Branco. Mas em 1° de março de 2002, através do Decreto n° 24.075, resgatou o seu nome original de Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco é uma das mais ricas do Brasil em edições raras, constituindo um importante

pelo seu vasto acervo que inclui obras dos tempos coloniais e do império, do período holandês no estado,

história, economia e de outras classes. Esse vasto acervo também preserva jornais antigos que circulavam no Recife no início da imprensa periódica local. Editou quatros catálogos de seus livros publicados, relacionando obras a partir do século XVI. Tudo isto representa um recorte do rico acervo da Biblioteca Publica do Estado de Pernambuco, estimado, em 270 mil livros, e cerca de 370 mil volumes de periódicos, com o compromisso de zelar e disponibilizar esse legado cultural para as gerações atuais e futuras, cumprindo, assim, a sua missão secular de provedora do conhecimento e da preservação dos tesouros da humanidade." O local definitivo é um espaço de relevância, pois tem o poder de facilitar o acesso ao saber para todos os alunos das escolas públicas e privadas não apenas de Pernambuco, sobretudo do Brasil, propagando a cultura literária para todos. Por tudo dito, rogamos dos ilustres Pares a aprovação do presente Voto de Aplauso pela passagem dos 170 anos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, por considera-lo justo e necessário.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

**Guilherme Uchoa** 

### **Pareceres**

### PARECER Nº 008920/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO № 02/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA №S 1.711/2020 E 2.036/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo nº 02/2021: Comissão de Administração Pública Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.711/2020: Deputado Eriberto Medei Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.036/2021: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021. **Pela** aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, aprovado pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021.

Esses projetos, propostos, respectivamente, pelo Deputado Eriberto Medeiros e pela Deputada Gleide Ângelo, dispunham, em síntese, sobre a guarda do fornecedor ou a entrega ao consumidor de cópia do termo de garantia do produto ou serviço, nota fiscal eletrônica (NF-e), contratos, comprovantes e outros documentos inerentes à relação de consumo.

Ambos os projetos foram distribuídos a este colegiado. Porém, diante da afinidade de matérias, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das duas propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2021, que preservou a essência dos projetos iniciais, mas, em atenção ao princípio da unicidade, positivado no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 171/2011, buscou incorporar seus preceitos à Lei 16.559/2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública elaborou o Substitutivo nº 02/2022 aproveitando a lógica da proposição anterior, por sua vez, a Comissão de Administração Pública elaborou o Substitutivo nº 02/2022 aproveitando a lógica da proposição anterior,

. от виа тос, а соппезао не жипштвиаção Publica elaborou o Substitutivo nº 02/2022 aproveitando a lógica da proposição anterior, porém modulando sua abrangência, principalmente em relação às micro e pequenas empresas, bem como seus impactos nos empreendimentos comerciais instalados em Pernambuco.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.711/2020 pretendia obrigar o fornecedor a enviar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, mediante solicitação prévia, cópia do termo de garantia do produto ou serviço e chave de acesso da NF-e. Já o de nº 2.036/2021 buscava assegurar a manutenção, no banco de dados a cargo do fornecedor, dos arquivos relativos aos contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.

O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. O Substitutivo nº 02/2022, objeto deste parecer, é fruto dessa norma. Ele mescla os comandos das duas proposições iniciais e intenta transportá-los para a Lei nº 16.559/2019, dentro da seção que trata do direito à informação.

À primeira vista, percebe-se que seu escopo prima pela defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica elencados pelo artigo 170 da Constituição federal, mais especificamente pelo seu inciso V.

Ao mesmo tempo, a inovação se coaduna com o princípio da informação nas relações de consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidors quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Esse mesmo artigo, em seu inciso II, alínea "d", inclui a garantia dos produtos e serviços como um dos objetos tuteláveis por ação governamental no sent

governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Na esfera estadual, a medida tem adequação ao artigo 10 da própria Lei nº 16.559/2019, que assevera que o consumidor tem direito

Na estera estadual, a medida tem adequação ao artigo 10 da propria Lei nº 16.59/2/19, que assevera que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que certamente envolve o acesso a notas fiscais. A nascente norma exigirá o fornecimento, no prazo de até quinze dias e mediante solicitação prévia, de segunda via da nota fiscal ou da chave de acesso da NF-e em meio eletrônico e sem custo adicional (futuro artigo 14-A). A critério do fornecedor, os documentos poderão ser entregues em meio físico (§ 2º), o que lhe confere certa margem de liberdade. Esses estabelecimentos não devem incorrer em elevação de seus custos operacionais, uma vez que a simples entrega de documentos aos seus consumidores não implica dispêndios financeiros adicionais que comprometam seu funcionamento, principalmente se forem feitos por meio eletrônico.

Aínda assim, o cumprimento dessa nova exigência será facultativo em relação ao microempreendedor individual – MEI, definido pelo § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (§ 4º). Afinal, o artigo 179 da Carta Magna prescreve que os entes federados dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las

§ 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (§ 4º). Afinal, o artigo 179 da Carta Magna prescreve que os entes federados dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

Por fim, o § 5º do pretenso artigo 14-A cominará ao infrator a penalidade de multa, fixada na faixa pecuniária A do artigo 180 do código estadual. Essa faixa varia entre R\$ 600 e R\$ 10 mil, valores suficientes para induzir a incorporação das novas rotinas pelos prestadores de bens e serviços, sem, contudo, interferir no equilíbrio de preços praticados, principalmente porque serão aproveitadas sanções já em vigor para outras hipóteses.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022 apresentado pela Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.711/2020, do Deputado Eriberto Medeiros, e nº 2.036/2021, da Deputada Gleide Ângelo.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

Simone Santana Relator(a)

### PARECER Nº 008921/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.759/2021 Origem: Poder Legislativo do Estado de Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Romero Sales Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de

junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar. Pela aprovação.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
A propositura busca alterar a Lei nº 14.090/2010, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de ampliar tal política de modo a incluir o estímulo à produção de energia solar no estado.
Para isso, a iniciativa promove diversas alterações na mencionada Lei, adicionando disposições atinentes ao incentivo dessa

modalidade de energia limpa e renovável.

O inciso XII do art. 3º, por exemplo, sugere a substituição gradativa e racional das fontes fósseis de energia por outras limpas e sustentáveis, em especial a solar. O inciso XIX do art. 3º, por sua vez, propõe o estímulo à implantação e capacitação de cadeias

sustentaveis, em especial a solal. O inicio AlA do alt. 3 , por sua 102, propos o commissi a migranização produtivas do setor de energia solar.

O projeto prevê ainda a capacitação de profissionais para a implantação das tecnologias sustentáveis e estabelece, entre outras medidas, incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, para a geração de energia de fontes renováveis.

Finalmente, o art. 2º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar o projeto para que as medidas sejam efetivadas.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

gislativa. e a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a e proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. ne o autor da proposta, Deputado Clodoaldo Magalhães, indica na justificativa apresentada, boa parte dos impactos ais negativos vivenciados atualmente em todo o mundo dizem respeito à utilização das fontes fósseis de energia:

Embora nosso País use, em grande medida, energia hidrelétrica, considerada renovável, não é desprezível a composição das usinas termelétricas, que são poluentes.

O parlamentar estadual enfatiza ainda que a matéria está em consonância com as políticas estaduais relativas ao meio ambiente desenvolvidas pelo Poder Executivo:

[...] destacamos que o Governo do Estado já possui programa em andamento que trata parcialmente sobre o tema, denominado Programa Pernambucano de Micro e Minigeração de Energia Solar – PE Solar (Decreto nº 41.786/2015), o que novamente afirma o alinhamento de nossa proposição com as políticas estaduais.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

- II protegerão o meio ambiente , especialmente: a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; [...]
- III incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico
- a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
- b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de ( grifamos )

Vale registrar ainda que o Estado de Pernambuco apresenta uma incidência solar superior à média do país e da maioria dos países onde a energia solar tem expressiva participação na matriz energética.

Assim, ao buscar fomentar os empreendimentos que geram impactos socioambientais positivos e considerando que a energia solar é um importante vetor de desenvolvimento social, ambiental, econômico, tecnológico e estratégico, a proposta está em plena harmonia com as diretrizes econômicas preconizadas na Constituição do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, submetido à apreciação.

do o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovad

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales FilhoRelator(a)

Simone Santana

### PARECER Nº 008922/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.764/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, que visa instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação**.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposta pretende definir diretrizes e objetivos da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Suptantival em Parambuso.

Sustentável em Pernambuco. Segundo o Portal das Nações Unidas (https://brasil.un.org/) a agenda é um plano de ação voltado para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. O objetivo é fortalecer a paz universal com mais liberdade, a erradicação da pobreza em todas as suas formas

e dimensões, incluindo a pobreza extrema. Segundo o autor da proposta, a iniciativa visa favorecer a difusão dos objetivos e metas da Agenda 2030, os quais promovem o desenvolvimento sustentável por meio de transformações sociais de cunho ambiental, social e econômico.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A medida em apreciação trata da instituição da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

em Pernambu

Segundo o Portal das Nações Unidas, para atingir os objetivos da agenda, o Brasil precisará desenvolver ações para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de

prospendade. As diretrizes e objetivos mencionados no Projeto de Lei em análise mencionam especificamente o reconhecimento do papel estratégico do Estado nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e de saúde. Além disso, deve ser garantida a participação social na elaboração e implementação das ações ligadas à Agenda 2030.

Considerando que as medidas pretendem trazer elevação do nível de vida e de bem-estar da população, a iniciativa está alinhada com *caput* do artigo 139 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, <u>promoverão o desenvolvimento econômico</u>, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população

Assim, nos moldes da Agenda 2030, a geração de riqueza alinhada à erradicação da pobreza e respeito ao meio ambiente é fundamental para a transformação da vida da população pernambucana. As medidas, dessa forma, estão em perfeita harmonia com os Princípios do Desenvolvimento Econômico estabelecidos na Carta Magna deste Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales FilhoRelator(a)

Simone Santana

### PARECER Nº 008923/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.786/2021 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária  $n^{\circ}$  2.786/2021, que pretende alterar a Lei  $n^{\circ}$  12.321, de 6 de janeiro de 2003, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano. **Pela aprovação.** 

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima,

a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano. Na justificativa apresentada, o autor menciona que outras cidades turísticas, como Rio de Janeiro e Natal, liberaram a presença de cachorro na praia.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto propõe modificar a Lei nº 12.321/2003, concebida visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagistico pernambucano.

Seu artigo 4º proíbe a permanência, condução ou trânsito de qualquer animal na faixa de praia do litoral pernambucano, com exceção dos animais utilizados no auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco e os que sirvam de guia ou condutores para deficientes físicos (parágrafo único).

A modificação ora em apreço introduz, entre as exceções daquela citada proibição, os animais que estiverem de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a um metro.

Essa mudança tem o potencial para elevar o nível de bem-estar da população, especialmente aquela parcela adepta da criação de animais de estimação, na medida em que amplia a área permitida para a convivência e interação entre bichos e tutores.

Ao mesmo tempo, respeita o bem-estar desses animais, que contarão com mais uma área de recreação antes vedada a eles. Vale lembrar que a defesa do meio ambiente figura entre os princípios da ordem econômica, conforme previsão do inciso VI do artigo 170 da Constituição federal.

Também é possível vislumbrar estímulo ao turismo no litoral pernambucano, uma vez que a liberação de animais na faixa de areia

Também é possível vislumbrar estímulo ao turismo no litoral pernambucano, uma vez que a liberação de animais na faixa de areia

tem potencial para atrair mais pessoas às cidades costeiras.

E, para evitar que a inovação incorra em externalidades negativas, a proposição teve o cuidado de construir uma permissão condicionada. Assim, o uso de coleira e a distância máxima de um metro reforçam a necessidade de vigilância permanente do tutor

contictoridad. Assim, o uso de colleira e a distancia maxima de diffinitio feloriçant a necessidade de vigilancia permiamente do tutor sobre seu animal e evita a ocorrência de danos a terceiros.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Frick Lessa

Favoráveis

Simone Santana

# PARECER Nº 008924/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.790/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Romero Sales Filho Relator(a)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera ordinária nº 2.790/2021, que passa a dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco. . Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

rmão, que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal

nº 13.146/2015) estabelecem que 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados sejam reservadas para pessoas idosas e 2% (dois por cento) para pessoas com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O objetivo do projeto em análise é, justamente, exigir que a reserva dessas vagas seja estabelecida em relação a cada um dos andares quando o estacionamento possuir mais de um pavimento. Além disso, prevê que, nos casos em que alguns pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os estabelecimentos poderão disponibilizar as vagas reservadas em um andar que atenda a os requisitos de acessibilidade.

Dispõe também sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento dessa nova lei proposta, que variam desde simples advertência na primeira autuação à multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

simples advertência na primeira autuação à multa entre K\$ 50,00 (quinnentos reais) e K\$ 5.00,00 (cinco mii reais).

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém inteiramente o objetivo da proposta original, mas faz adequações na terminologia adotada na proposta, modificando o termo "idosos" por "pessoas idosas".

O novo texto também passa a fazer remissão à legislação pertinente em relação aos conceitos de "pessoa idosa", "pessoa com deficiência" e "pessoa com mobilidade reduzida", enquanto o projeto original definia cada uma desses termos no próprio texto.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno esta Casa legislativa.

desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O autor do projeto original, Deputado Doriel Barros, indica em sua justificativa que:

[...] nos empreendimentos de maior porte, os estacionamentos costumam ter mais de um pavimento, exigindo, assim, que os usuários se dirijam a outros andares para estacionar seus veículos. Nada obstante, em diversos casos, as vagas reservadas por lei situam-se em um mesmo andar (normalmente no térreo), dificultando a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção nos dias em de maior movimento e escassez de vagas.

Nesse escopo se insere o objetivo do projeto de garantir que as vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida sejam distribuídas por cada andar.

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população

A promoção do respeito às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção e às pessoas portadoras de deficiência e para amparar as pessoas idosas. Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021 está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho

Simone SantanaRelator(a)

### PARECER Nº 008925/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.791/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, que visa alterar a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido sobre a gratuldade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, de iniciativa do apresentado pela Com Deputado Doriel Barros

Deputado Doriel Barros.

A atual redação do artigo 3º da Lei nº 15.337/2004 exige que <u>órgãos públicos que disponibilizam estacionamento</u> para os cidadãos reservem uma parte das vagas para as pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

O projeto pretende exigir que a reserva de vagas seja estabelecida em cada um dos andares quando o estacionamento público possuir mais de um pavimento.

Na justificativa apresentada, o autor informa que, em diversos casos, as vagas reservadas por lei situam-se em um mesmo andar, dificultando a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção nos dias de maior movimento e escassez de vagas.

O Substitutivo nº 01/2021, com a finalidade de adequar a terminologia adotada na proposta, preserva a ideia inicial do projeto e visa promover a alteração do termo "idosos" por "pessoas idosas".

sição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída

podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto em apreço pretende exigir a reserva de vagas por andar para pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência em

estacionamentos de órgãos públicos com mais de um pavimento. Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico"

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população

A promoção do respeito às pessoas idosas, às gestantes e às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna iustiça social, princípio do desenvolvimento Estadual.

Estadual. Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção e às pessoas portadoras de deficiência e para amparar as pessoas idosas.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa

Favoráveis

Simone SantanaRelator(a)

### PARECER Nº 008926/2022

PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.911/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Romero Sales Filho

ли. гочен Legisiauro do Estado de Pernambuco ria da Subemenda Modificativa nº 01/2022: Comissão de Administração Pública ria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ria do Projeto de Lei nº 2.911/2021: Deputada Roberta Arraes

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2022 ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021, que pretende instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.** 

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa no 01/2022 apresentada pela Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021. O projeto original, de autoria da Deputada Roberta Arraes, pretende instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do estado de Pernambuco, pretensão que foi preservada pelo Substitutivo nº 01/2022 oferecido pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça. A Subemenda Modificativa nº 01/2022 apenas altera a denominação da iniciativa para Campanha de Incentivo ao Registro Civil no

âmbito do estado de Pernambuco, suprimindo-se, assim, o termo emissão

### 2 Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emītir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição em exame modifica a ementa e o artigo 1º do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 2.911/2021, com o intuito de adequar o nome atribuído à campanha, de modo a promover a precisão conceitual da proposição e tornar mais claro seu entendimento, segundo a explicação fornecida pela Comissão de Administração Pública, autora desta subemenda em exame. Nesse sentido, resta evidente que a alteração pretendida possui cunho meramente formal, uma vez que incide apenas sobre a nomenclatura da campanha. Por conseguinte, não se vislumbra, nesta proposição acessória, potencial para influir na atividade econômica estadual.

econômica estadual.

Por fim, vale ressaltar que a proposição substitutiva já foi apreciada em parecer independente deste colegiado, de acordo com a regra do § 2º do artigo 120 do Regimento Interno, por meio do Parecer nº 8.571/2022, publicado em 30 de março último, cujos termos permanecem válidos.

Portanto, considerando a inexistência de impacto econômico, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2022, oferecida pela Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 01/2022, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Subemenda Modificativa nº 01/2022 do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021 está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales FilhoRelator(a)

Simone Santana

# PARECER Nº 008927/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 3.016/2022 COM A EMENDA MODIFICATIVA № 01/2022 Origem: Poder Legislativo
Autoria do projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães
Autoria da Emenda Modificativa n°01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde, assim como à Emenda Modification pº 01/3/22, Pela Aprovação. do hidrogênio verde, assim como à E Modificativa nº 01/2022. **Pela Aprovação.** 

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, apresentado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães. A iniciativa tem como objetivo instituir medidas de estímulo ao uso do hidrogênio verde. Para tanto, propõe modificações na Lei nº

14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco. As alterações propostas concentram-se no artigo 1º da Lei nº 14.090/2010, que agrupa definições de conceitos técnicos utilizados na norma; e no artigo 4º, que traz estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética. No artigo 1º, inclui a definição do hidrogênio verde como o "hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis limpas, em um processo

no qual não haia emissão de carbono"

No artigo 4º, acrescenta duas estratégias: "estimular o uso do hidrogênio verde, especialmente como fonte energética e para a agricultura"; e "fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde no Estado de Pernambuco, inclusive por meio da atração de investimentos e capacitação dos profissionais do setor energético".

Finalmente, reconhece a competência do Poder Executivo em regulamentar a norma em todos os aspectos necessários à sua

apina-gao. A matéria obteve aprovação pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) juntamente com uma emenda modificativa apresentada pela própria comissão, necessária para o aperfeiçoamento da redação original.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento no desta Casa legislativa

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93

e 104 regimentais. O hidrogênio combustível vem sendo observado como alternativa à utilização de combustíveis poluentes, apresentando-se como uma fonte de energia ecologicamente amigável. No entanto, essa caracterização está condicionada ao método de sua geração, que se esperar ocorrer com baixa emissão de carbono.

Sua produção pode ocorrer por meio da utilização de combustíveis fósseis, como também do gás natural. Todavia, é pelo processo de eletrólise, utilizando fontes de energias renováveis, que é possível a obtenção do hidrogênio verde, ou seja, aquele produzido com baixa ou nenhuma emissão de carbono[1].

Segundo estimativas do Hydrogen Council, até 2050 toda a energia consumida no mundo deve vir do hidrogênio, com um mercado

potencial avaliado em 2,5 trilhões de dólares[2].

Na América do Sul, o Chile vem-se destacando ao buscar alternativas para se consolidar como uma potência nesse setor, com planos de utilização do sol do deserto do Atacama e dos ventos do Estreito de Magalhães para a geração do hidrogênio verde. O país já conta com cem empresas envolvidas, projetando multiplicar por vinte a atual produção até 2025.

O Brasil, que também possui um enorme potencial em geração de energia eólica e solar, está em estágio inicial de desenvolvimento

do hidrogênio verde[3]

É pelo potencial econômico da tecnología, alinhado às políticas de emissão zero de carbono, que o projeto encontra suporte para prosperar nesta Comissão, em sintonia também com a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, <u>promoverão o desenvolvimento econômico</u>, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

- II protegerão o meio ambiente, especialmente:
- a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; [...]
- III incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através,
- a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
- b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens; ( grifamos )

Finalmente, o autor do projeto destaca que a matéria está em consonância com as políticas estaduais relativas ao meio ambiente desenvolvidas pelo Poder Executivo. O Governo do Estado, nesse sentido, instituiu recentemente, por meio do Decreto nº 50.731/2021, o "Grupo de Trabalho multilateral no âmbito do Poder Executivo Estadual com a finalidade de discutir e definir as diretrizes concernentes ao desenvolvimento de projetos de produção de hidrogito verde – H2V".

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, assim como da Emenda Modificativa nº 01/2022.

- [1] Engie Brasil. Disponível em: https://www.alemdaenergia.engie.com.br/saiba-como-o-hidrogenio-se-transforma-em-combustivel. esso em: 18 abr. 2022.
- [2] Valor Econômico, Disponível em: https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/07/29/hidrogenio-verde-pode-ter-mercado-de-us-25-trilhoes.ghtml. Acesso em: 18 abr. 2022.
- [3] Capital Reset. Disponível em: https://www.capitalreset.com/o-chile-ja-largou-na-corrida-do-hidrogenio-verde-por-que-o-brasil-tem-que-ficar-de-olho/. Acesso em: 18 abr. 2022.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022 e sua Emenda Modificativa nº 01/2022 estão em condições de serem aprovados

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa

Favoráveis

Romero Sales Filho

Simone SantanaRelator(a)

### PARECER Nº 008928/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.025/2022

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernamb Autoria do Projeto de Lei: Deputada Juntas Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuc

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, que obríga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos. Pela aprovação.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.025/2022, de toria da Deputada Juntas

autoria da Deputada Juntas.

A propositura original pretende estabelecer, em todo o território pernambucano, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída de pessoas em eventos realizados em estabelecimentos de ensino que contem com a presença de convidados e convidadas externas, excetuados os funcionários do estabelecimento e os membros do corpo discente.

No entanto, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2022. A CCLJ propôs o respectivo substantivo com o intuito de promover ajustes redacionais na proposição original, os quais serão detalhados logo adiante.

Exprepositura verir arriparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. situra vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento

Na justificativa anexa ao PLO n° 3.025/2022, a autora disserta sobre a proposta, nos seguintes termos:

O assassinato da menina Beatriz Angélica Mota na cidade de Petrolina, no sertão do estado, em 10 de dezembro de 2015, abalou profundamente a sociedade pernambucana. A inesperada brutalidade do caso, ambientado no seio escolar, durante a realização de um evento de formatura, fez aflorar não apenas os sentimentos de indignação e pesar, como, ainda, de

As escolas são comumente entendidas como ambientes seguros para crianças e adolescentes, fato que tornou o referido episódio ainda mais marcante, considerando que algo neste sentido jamais seria esperado. O caso desnudou a fragilidade da segurança nos estabelecimentos de ensino e gerou repercussão a nível nacional, provocando grande reflexão sobre a necessidade de melhoria no controle de circulação de pessoas externas à comunidade escolar durante eventos

Destarte, na mesma medida em que crianças e adolescentes não podem ser privadas do direito ao estudo, o Estado, a sociedade e escola têm o dever de garantir a segurança destes sujeitos vulneráveis para evitar situações de risco.

O Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do pieto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, desta indo-se as seguintes modi

Amplia a obrigatoriedade de realizar controle de acesso durante os eventos que permitam a presença do público externo para as instituições de educação profissional, além das instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade

- Flexibiliza a forma de controle de acesso do público externo, deixando a cargo administração da escola, a escolha pela forma mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento;
- Modifica os valores mínimo e máximo das multas em caso de descumprimento, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente;
- · As demais modificações são meros ajustes redacionais que não alteram o significado do projeto inicial

Dessa forma, a partir da aprovação do supradito substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos

- Art. 1º As escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo
- § 1º Para fins desta Lei, considera-se público externo todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola
- § 2º O disposto no caput também se aplica às instituições de educação profissional, públicas ou privadas, cuios alunos n idade inferior a (dezoito) anos
- Art. 2º Caberá à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, conforme as rísticas do estabelecimento e a natureza do evel

Parágrafo único. Independente da forma escolhida, o controle de acesso deverá resguardar a integridade física dos alunos

- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as escolas da rede privada às seguintes penalidades
- I advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II multa, quando da segunda autuação

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

- to dos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.
- Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere ao mérito desta comissão, nota-se que a proposta legislativa em discussão está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales Filho

Simone SantanaRelator(a)

### PARECER Nº 008929/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.125/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antônio Moraes

> Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica. Pela

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 0 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de inicia

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

A iniciativa tem como objetivo proibir a utilização e o armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro.

Considera-se cama de aviário o material que, permanecendo no piso de uma instalação avícola, recebe excreções, restos de ração e penas. Trata-se de um adubo orgânico bastante utilizado em culturas tradicionais, a exemplo do inhame.

No entanto, o manejo inadequado da cama de aviário pode contribuir para o aparecimento da mosca dos estábulos ( stomoxys calcitrans), que se dissemina depositando suas larvas no adubo.

do suas larvas no adu

depositando suas larvas no adubo.

O projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá estender a proibição a outros meses do ano bem como a novos municípios, quando entender necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

Dispõe também sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento dessa nova lei proposta, que variam desde simples advertência na primeira autuação à multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da multa será aplicado em dobro em caso de reincidência.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém inteiramente o objetivo da proposta original, mas faz adequações na ordem de numeração dos artigos e promove um pequeno ajuste na redação do art. 4º

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos os 93 e 104 regimenta

original, Deputado Antônio Moraes, indica em sua justificativa os malefícios ocasionados pela mosca de estábulo:

A mosca de estábulo [...] cria grandes danos para pecuária, uma vez que é prejudicial para a sanidade do gado, plevar a sua morte ou à inadequação de sua carne para o consumo humano após o abate. A mosca de estábulo é potencial transmissora de parasitas que causam doenças em bovinos, equinos e mesmo em seres humanos.

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

- I planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através,
- a) do incentivo à produção agropecuária ;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos
- c) da fixação do homem ao campo ; [...]
- II protegerão o meio ambiente, especialmente
- a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas ;
- b) pela proteção à fauna e à flora ;

propósito, faz-se oportuno trazer o posicionamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a respeito do princípio da

[...] entende-se que a proposição também se amolda aos dispositivos constitucionais que tratam da livre iniciativa, a qual, embora seja um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, pode sofrer temperamentos. Nessa linha, o art. 170 da CF/88, que também consagra a livre iniciativa, assenta que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros, os princípios da função social do propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Observa-se ainda que o projeto respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que veda o uso da cama viária apenas nos municípios onde o problema é mais grave e, ainda assim, somente durante os quatro meses mais chuvosos do ano. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com o art. 151 da Constituição Estadual, que determina que o Poder Público deverá adotar uma política agrícola e fundiária visando propiciar o uso racional dos solos e dos recursos naturais e a efetiva preservação do equilíbrio ecológico, assim como o aumento da produtividade agrícola e pecuária.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Estado de Pernambuco e da Republica Pederativa do Brasil.

Portanto, pelo que foi exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022 está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Romero Sales FilhoRelator(a)

Simone Santana

### PARECER Nº 008930/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.284/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernam Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2022 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022. **Pela aprovação.** 

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei

Ordinária (PLO) n° 3.284/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem n° 061/2022, datada de 12 de abril de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa almeja alterar a Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual 2022, a fim de adaptar o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento às disposições contidas na Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022, assim à referida lei passa vigorar da seguinte forma:

I - ORCAMENTO FISCAL

Operação Especial: 4624 - Inversões em Participação Societária na Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A – ADEPE

II - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Unidade Orçamentária: 00606 - Agência de Desenvolvimento de Pernambuco - ADEPE

Atividade – 3889 – Fomento ao Mercado de Energias Renováveis Finalidade: Articular Órgãos e Entidades da administração pública, organismos internacionais, entidades ro da sociedade e empresas privadas para promover um ambiente de negócios lucrativos para atividade de co de energia, bem como coordenar o gerenciamento do comércio e geração de energia elétrica pela ADEPE.

Ao mesmo tempo, a proposição também modifica o art. 2º da Lei nº 17.715, de 31 de maio de 2022 com o intuito de mudar a fonte de recursos de "resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" para "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", assim tal dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0101- Recursos Ordinários - Adm. Direta", no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais) e são provenientes do Tesouro Estadual." (NR)

Além disso, o projeto ainda autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2022 pela Lei nº 17.549, de 21 de dezembro de 2021, ao disposto na Lei nº 17.711/2022.

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente propositura, com fulcro nos

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente propositura, com fuicro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Resumidamente, a propositura em debate pretende adaptar a Lei Orçamentaria Anual e o Plano Plurianual às alterações da denominação da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD DIPER para Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A - ADEPE, em conformidade com a Lei nº 17.711/2022.

Ademais, também modifica a redação do art. 2º da Lei nº 17.715/2022, no sentido de vincular a origem dos recursos alocados à fonte: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que tange ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico". Tendo em vista que trata da nova terminologia da Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A – ADEPE, órgão que tem por missão: apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado por meio de ações indutoras e do apoio aos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços e de artesanato com foco em inovação

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.284/2022, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.284/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Erick Lessa

Favoráveis

Romero Sales Filho Relator(a)

Simone Santana

### PARECER Nº 008931/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.285/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, que altera a Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.** 

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 62/2022, datada de 12 de abril de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 17.401/2021, que instituiu o Programa Emprego Pernambuco, a fim de manter a preprecipalização de Pernambuco, paulo (Nouverla) diase.

A proposta pretende alterar a Lei nº 17.401/2021, que instituiu o Programa Emprego Pernambuco, a fim de manter a operacionalização do Programa por mais 90 (noventa) dias.

O Programa foi criado com a finalidade de minimizar os severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos em razão da pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

A atual redação da Lei nº 17.401/2021 prevê a instituição de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda a serem concedidos enquanto estiver vigente o "estado de calamidade pública" decorrente da Covid-19, nos termos do Decreto nº 50.900, de 26 de junho de 2021.

Ocorre que o Decreto nº 52.505/2022, de 29 de março de 2022, reconhece que o cenário presente da Covid-19 em Pernambuco não "estado de estado de calamidade pública", que vigorou até 31 de março de 2022, mas recomenda a decretação do "estado de emergência em saúde pública" a fim de permitir, sem solução de continuidade, a transição segura para a situação de normalidade, com a permanência dos mecanismos de vigilância e resposta necessários à gestão operacional e estratégica das ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, o projeto em tela atualiza dispositivos da Lei nº 17.401/2021 para prever que a implementação do Emprego PE, bem

normalidade, com a permanência dos mecanismos de vigilância e resposta necessários à gestão operacional e estratégica das ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, o projeto em tela atualiza dispositivos da Lei nº 17.401/2021 para prever que a implementação do Emprego PE, bem como a concessão do benefício de que trata a lei, ocorrerá até 90 (noventa) dias da entrada em vigor do Decreto nº 52.505/2022, sendo autorizado o pagamento das parcelas remanescentes após o encerramento de sua vigência.

Finamente, na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assentibleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Dentro dos limites de apreciação desta Comissão, reconhece-se a importância da iniciativa, que tem por objetivo fortalecer as políticas públicas voltadas à empregabilidade, reduzindo, dessa maneira, os impactos econômicos ocasionados pela pandemia e contribuindo para a retomada da atividade econômica. contribulido para a retornada da atividade economica. Assim, percebe-se que a proposta está em clara sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da

"Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico"

Art. 139 . O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Parágrafo único . Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através,

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores nos favorecidos

 ${\bf V}$  - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas ; ( grifamos )

Pode-se perceber que a medida aqui analisada atende diretamente aos objetivos do art. 139 da Constituição Estadual e, dessa forma, está plenamente alinhada à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, oriundo do Poder Executivo.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

Romero Sales FilhoRelator(a)

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Simone Santana

### PARECER Nº 008932/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1711/2021 e nº 2036/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Eriberto Medeiros e da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Os Projetos de Lei originais, que tramitavam nos termos de Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram apreciados quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2022, com a finalidade de aprimorar a proposta original e assegurar a efetividade dos direitos nela previstos.

O Substitutivo nº 02/2022 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de aprileira de la politicada de la constituição.

de constitucionalidade e legalidade

de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enquanto durar a garantia do produto

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 104 do Regimento Interno desta Casa.

A inovação legislativa ora analisada visa a assegurar direito básico ao consumidor ao instituir a obrigatoriedade do fornecedor enviar.

e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A inovação legislativa ora analisada visa a assegurar direito básico ao consumidor ao instituir a obrigatoriedade do fornecedor enviar, em meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), podendo tal direito ser exercido pelo consumidor até 5 (cinco) anos após a data de emissão desses documentos, desde que esteja vigente a garantia do produto ou serviço.

No tocante à modulação temporal sugerida no Substitutivo nº 02/2022, é importante pontuar que, conforme previsto no art. 173 da Lei Federal nº 5.172/1966, que institui o Sistema Tributário Nacional, as notas fiscais precisam ficar armazenadas em meio eletrônico por 5 (cinco) anos a partir da sua emissão. Essa regra, voltada tanto para o emissor, quanto para o destinatário da nota, tem papel fundamental nos casos de troca de produto ou no fornecimento de informações à Receita Federal para fins fiscalizatórios.

Sendo assim, não há prejuízo para as empresas na disponibilização da segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para o consumidor até 5 anos após a data de emissão desses documentos, desde que esteja vigente a garantia do produto ou serviço.

Ressalta-se, ainda, que o Substitutivo nº 02/2022, além de aperfeiçoar o aspecto temporal da medida legislativa, também estabeleceu que fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o cumprimento da antedita obrigatoriedade. Tem-se por necessário observar que a grande maioria das empresas pernambucanas enquadram-se como micro e pequenas empreendimentos, estabelecimentos que têm como principais características a menor capacidade financeira e pequeno quadro de funcionários contratados, sendo certo que essa exigência prejudicaria o desenvolvimento das atividades em empresas desses porte.

Diante do exposto, a proposta, observando as diret

Sala de Comissão de Cidadania. Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008933/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo

O Projeto de Lei tem por objetivo principal instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento

O Projeto de Lei tem por objetivo principal instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências. Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto à constitucionalidade e à legalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desto Case Legislativo.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fomentar a conciliação entre o crescimento econômico, a garantia de direitos básicos e o equilíbrio ambiental. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites físicos do planeta.

A finalidade é estabelecer objetivos e metas claras, para que todos os países adotem, de acordo com suas próprias prioridades, atuando no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas no momento presente e no futuro.

Em simetria, a proposição em análise tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o

presente e no futuro.

Em simetria, a proposição em análise tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, com os objetivos de: I - integração da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) às políticas governamentais; II - reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e de saúde; III - cadastramento, adaptação e implantação dos objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU; e IV - internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social na implantação da Agenda 2030 da

Percebe-se, portanto, que a proposta em análise objetiva alinhar o estado de Pernambuco à dinâmica global proposta, por meio do estabelecimento dos objetivos e diretrizes que devem ser seguidos pela Administração Pública na implementação das metas relacionadas à Agenda 2030 no estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadanía, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008934/2022

em a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero

Abroposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93

e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento dispõe sobre a permanência, condução ou trânsito de animais, na faixa de praia em Pernambuco. Pelo novo texto dado à Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, excetuam-se da proibição à proibição à presença de animais na orla marítima, aqueles utilizados no auxilio da patrulha da praia pela Policia Militar de Pernambuco, os que sirvam de guia ou condutores para deficientes físicos e aqueles que estiverem de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a 1 (um) metro. Assim, substantivamente o Projeto de Lei permite a circulação e permanência, com critérios, de animais de estimação nas praias prática já relativamente comum, porém à margem da legalidade. As demais exceções já são previstas pela atual redação da Lei n'

O intuito da alteração legal é fazer do ambiente de praia um local de lazer e diversão para toda a família, e que esse convívio também seja estendido ao animal de estimação. Dessa forma, a medida permite a famílias pernambucanas e às de turistas que possam utilizar a praia na companhia de animais domésticos, fortalecendo o lazer no litoral como opção acessível e tolerante aos mais

diversos estilos de vida. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerqu

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008935/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição,

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021, de autoria do Dep. Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas por lei para a utilização de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constitutição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de promover correções em algumas nomenclaturas utilizadas no texto original.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A inclusão social, além de combater o preconceito e a discriminação, promove a equiparação de oportunidades e a igualdade de acesso aos recursos da sociedade. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no intuito de garantir as condições para o exercício da cidadania, preveem a reserva de quantitativo de vagas para esses públicos em estacionamento de uso público de estabelecimentos públicos e privados.

No entanto, é possível observar que, em diversos estabelecimentos com mais de um pavimento disponível como estacionamento para uso público, ocorre a concentração de vagas reservadas por Lei no primeiro andar. Isso pode obrigar os beneficiários a se descolarem para outros níveis sem a reserva de vagas, dificultando a acessibilidad

sinalização e respeito às especificações e normas técnicas vigentes.

No entanto, caso os outros pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os estabelecimentos privados poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, desde que atendidos requisitos de acessibilidade.

Por fim, vale ressaltar que a norma oriunda da proposição entrará em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação, atribuindo-se ao descumprimento das obrigações por ela instituídas as penalidades de advertência e multa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela

aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021, de autoria do Dep. Doriel Barros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Juntas Presidente

Favoráveis

João Paulo

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008936/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, a fim de modificar algumas terminologias adotadas na redação original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos

93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Em seu art. 41, a referida Lei assegura a reserva para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso

da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Em seu art. 47, a referida Lei dispõe que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. Tais vagas devem equivaler a 2% do total, garantida, no mínimo, 1 vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.337/2014, que assegura a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, com o objetivo de dispor sobre a destinação dessas vagas reservadas nos estacionamentos com mais de um pavimento.

A partir da modificação, os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficarão obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para pessoas idosas, gestantes e com deficiência. De acordo com a proposição, caso os demais pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os órgãos poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, atendidos os requisitos de acessibilidade.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que tem o intuito de conferir uma maior proteção social às pessoas idosas, gestantes e com deficiência, promovendo a acessibilidade nos ó

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

João Paulo

Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008937/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição.

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em análise dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com o intuito de acrescentar outros grupos vulneráveis

A proposição vem arrimada no Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Substitutivo ora analisado estabelece que os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do

Poder Público Estadual que forem voltados para o compartilhamentos de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população, deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência,

pessoa em situação de rua, pessoa Igbtqia+, negros e índios. O link de acesso deverá conter: telefone, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos estaduais protetivos

. Observa-se que a medida é de suma relevância, uma vez que busca efetivar medidas protetivas e de denúncia de crimes contra

grupos sociais vulneráveis, que exigem especial atenção do poder público e do conjunto da sociedade. É notório que a violência e a discriminação contra grupos socialmente vulneráveis, como: mulheres, crianças, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios, são ações muitas vezes subnotificadas, sendo necessário portanto estimular a denúncia de tais crimes, de modo a viabilizar o efetivo combate a

tais práticas.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que contribui para ampliar as denúncias por meio digital de crimes praticados contra grupos socialmente vulneráveis.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Juntas Presidente

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008938/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei original tem a finalidade de instituir campanha de incentivo ao registro civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Após análise do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e à legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi proposto o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de adequar a redação original às regras da Lei nplementar nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ao realizar a análise de mérito do Substitutivo, propôs a Subemenda Modificativa nº 01/2022, com o objetivo de promover a precisão conceitual da iniciativa e tornar mais claro seu entendimento. A Subemenda foi então apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da proposição acessória pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da Subemenda proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição principal visa a instituir campanha de incentivo ao registro civil no âmbito do Estado de Pernambuco, que foi denominada originalmente de "Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco".

Ocorre que, conforme esclareceu a Comissão de Administração Pública na proposição da Subemenda em análise, há que se diferenciar os conceitos de Registro Civil e de Certidão de Nascimento: o primeiro é realizado e mantido no cartório, sendo feito uma única vez, em livro específico; enquanto a Certidão de Nascimento, documento que comprova o Registro Civil, é emitida pelo cartório de forma gratuita em sua primeira via e entregue ao responsável.

Na Certidão, documento que é emitido (e não o Registro Civil), constam todos os dados do referido registro, como nome e sobrenome, local de nascimento, nacionalidade e filiação.

Dessa maneira, a proposição acessória ora apreciada dota a proposição principal de precisão conceitual e torna mais claro o seu alcance e o seu entendimento pela população ao denominar a ação pretendida pela iniciativa original de Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008939/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

A proposição obriga as escolas das redes pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, a fim de aperfeiçoar o teor das informações que deverão constar do registro a ser mantido pelas instituições de ensino, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposição determina que as escolas da rede pública e da rede privada de ensino em Pernambuco devem realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo, a fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade para o desenvolvimento das atividades que envolvem toda a comunidade escolar. A iniciativa considera público externo todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola e prevê que as disposições ora propostas também se aplicam às instituições de educação profissional privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos.

A norma proposta estabelece que cabe à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, levando em conta as características do estabelecimento e a natureza do evento,

levando em conta as características do estabelecimento e a natureza do evento, resguardando, independentemente da forma de controle de acesso escolhida, a integridade física dos alunos e do público presente no local. Dando caráter cogente às suas disposições, a proposição prevê sanções ao seu descumprimento: para as escolas da rede

privada, advertência, quando da primeira

autuação da infração; e, multa, quando da segunda autuação, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração; no caso de descumprimento pelas escolas da rede pública, seus dirigentes ficaram sujeitos a responsabilização administrátiva, em conformidade com a legislação aplicável

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela

João Paulo

aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008940/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3092/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo

A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual "Check-up Feminino", com o

A proposição ten de de institute, no ambiento de Estadua de Ferniandoce, a Campanha Estadual Crieck-de Fernianho, como objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desto Case Legislativa.

desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93

104 do Regimento Interno desta Casa. A proposição em debate institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual "Check-up Feminino", política pública

A proposição em debate institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual "Check-up Feminino", política pública com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

A proposição estabelece como diretrizes da Campanha Estadual de "Check-up feminino": a promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular, a conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica, dentre outras. A norma ainda prevê a possibilidade de formação de parcerias com entes governamentais e privados com atuação na área de saúde, com o objetivo de promover ações educativas, eventos, audiências públicas etc.

A propositura é salutar, uma vez que, como bem pontuado na justificativa anexa à proposição, a cada dólar efetivamente gasto em prevenção de doenças, outros quatro são economizados em medicina curativa e serviços de saúde relacionados, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além disso, o check-up feminino favorece a prevenção de doenças, especialmente as que mais afetam as mulheres, como o câncer de mama, que possuem grandes chances de cura quando diagnosticados precocemente por meio de exames preventivos.

Cabe ainda frisar que o direito à saúde é um direito social resguardado pelo art. 6º da Constituição Federal, exigindo do Poder Público medidas práticas e efetivas para sua implementação. Portanto, a iniciativa parlamentar revela-se de grande importância, uma vez que busca ampliar as políticas de saúde preventivas voltadas à mulher, de modo a efetivar seu direito à saúde.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3092/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

João Paulo

Juntas Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008941/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brigido.
A proposição determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receber atendimento médico-hospitalar independente de apresentação de documentos de identificação.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de aperfeiçoar o teor da iniciativa, com o intuito de aprimorar sua clareza e alcance, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposição determina que as unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde de Pernambuco, devem afixar cartaz informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receber atendimento médico-hospitalar independente de apresentação de documentos de identificação.

De acordo com a iniciativa, a critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

A proposição, desse modo, busca garantir o acesso integral à saúde, direito humano garantido pela Constituição Federal e pressuposto da dignidade humana, evitando que pessoas em situação de vulnerabilidade deixem de ser atendidas em unidades de saúde em razão da ausência de documentos de identificação. Vale ressaltar que cerca de 3 milhões de pessoas no país não possuem sequer registro de nascimento[1]. possuem sequer registro de nascimento[1]. A norma proposta estabelece, por fim, que o descumprimento às suas medidas

pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação

aplicável Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** 

[1] Disponível em: <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-">https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-</a> locumento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-

casocitatir. Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Juntas Presidente

Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

# PARECER Nº 008942/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios e pelo período que indica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constituicionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, a fim de promover correção na ordem de numeração dos artigos, além de promover alterações em prol da proteção ambiental. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Pecuaristas de diversos municípios pernambucanos vêm enfrentando prejuízos de grande impacto econômico devido à infestação dos rebanhos pela mosca dos estábulos (Stomoxys calcitrans), que se alimenta do sangue do gado, causando irritações na pele, perda de peso e até a morte dos animais

A multiplicação desordenada desse inseto está associada a irregularidades no manejo da chamada cama de aviário, material constituído pelo substrato absorvente usado para forrar o chão de instalações avícolas, somado a dejetos, penas e outros materiais orgânicos de aves.

O produto, por conter parte da ração residual dos aviários e ser fonte de nutrientes, tem sido muito utilizado como adubo orgânico por produtores rurais do estado, especialmente em culturas de inhame, cará e banana. Quando mal manuseado, pode atrair a mosca

por produtores rurais do estado, especialmente em culturas de inhame, cada e banana. Quando mal manuseado, pode atrair a mosca dos estábulos, que deposita suas larvas no insumo. A multiplicação costuma ocorrer com mais facilidade no período de chuvas, em virtude do acúmulo de água nas áreas de agricultura, proporcionando ambiente adequado para o desenvolvimento das larvas. Diante de tal contexto, o substitutivo em análise visa a proibir o uso da cama de aviário como adubo orgânico em oito municípios pernambucanos, da Zona da Mata e do Agreste, entre os meses de julho e outubro. Segundo a proposta, a proibição poderá ser estendida a novos municípios e a outros meses do ano, por meio de ato próprio do órgão competente do Poder Executivo, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

ecossistemas.
Além disso, o Substitutivo estabelece que as autoridades competentes devem apurar se a eventual prática de condutas em desconformidade com as determinações se enquadra em algum dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).
Diante do exposto, fica claro que a proposição tem como objetivo minimizar a proliferação da mosca dos estábulos, medida essencial para resguardar o equilíbrio entre agricultura e pecuária em nosso estado, promover a defesa animal e do meio ambiente e proteger a saúde da população.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008943/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3178/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, que altera o art. 1º do Projeto de Lei, a fim de incluir o direito de escolha da mulher sobre a necessidade de acompanhante.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, mais conhecida como a Lei do Acompanhante, determina que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito à presença de acompanhante e, se ela preferir, pode decidir não ter acompanhante.

Nesse caminho, o Projeto de Lei em análise altera a Lei Estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar às mulheres, expressamente, o direito a companhante.

dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar às mulheres, expressamente, o direito a acompanhante, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos.

Tal Lei já garante o direito a acompanhante à criança, ao adolescente, ao idoso, à gestante ou parturiente, à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, extensível à pessoa com diabetes que faz uso continuado de insulina, desde que haja recomendação

A legislação também prevê que as unidades de saúde devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo

integral, assim como, excepcionalmente, o direito a ter um acompanhante pode ser restringido por critérios médicos ou de segurança

assistencial, desde que, devidamente Justificado no prontuário.

Sendo assim, nota-se que a proposição em curso, juntamente com a alteração da Emenda Modificativa nº 01/2022, ao garantir o direito das usuárias dos serviços de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a acompanhante, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos, tem impacto positivo nas políticas públicas de proteção integral à mulher.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Órdinária nº 3178/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda

Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Presidente

Favoráveis

loão Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008944/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3181/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo

nº 01/2022, a fim de incluir a temática proposta na Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que tem a finalidade de modificar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de instituir medidas de prevenção a acidentes com idosos e medidas de primeiros socorros

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 104 do Regimento Interno desta Casa.

Os acidentes com idosos são responsáveis pela maioria das internações hospitalares nessa faixa etária. Trata-se de indivíduos mais vulneráveis devido às dificuldades inerentes à idade, como diminuição da acuidade visual e auditiva, da coordenação motora e da força muscular

Os casos mais frequentes são de acidentes domésticos, que podem ser evitados por medidas como; ambientes com área livre para circulação e boa iluminação, utilização de pisos antiderrapantes e atenção para resolver possíveis vazamentos de pias e vasos Nesse contexto, a Lei nº 12 109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, estabelece em seu artigo 11, inciso

rvesse contexto, a Let nº 12.1\(\text{USYZUU1}\), que dispoe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, estabelece em seu artigo 11, inciso VIII, entre as competências do órgão estadual na área de saúde na implantação da Política: desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa.

A proposição em análise, portanto, altera a referida lei para incluir entre as competências de tal órgão a promoção de ações e campanhas direcionadas à prevenção de acidentes com idosos e à instrução para prestação de primeiros socorros.

Com a presente medida, o Poder Legislativo Estadual contribui para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos idosos no Estado de Paramburo.

Estado de Pernamouco. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3181/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022

Juntas Presidente Favoráveis

João Paulo

Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 008945/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel em favor do Município de Lagoa do Carro para construção e

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Lagoa do Carro, o imóvel integrante trimônio, registrado no Cartório do 1º Ofício de Carpina sob o R-1 da matrícula nº 29417, situado na Rua Mariana (antiga etada 22), s/n, no Município de Lagoa do Carro

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada da em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a construção e funcionamento de unidade escolar municipal.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deve ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura de doação

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Maio de 2022

Francismar Pontes Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes Clovis Paiva

Diogo MoraesRelator(a) Marco Aurelio Meu Ar

### Atas de Comissões

# ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 20 De abril de 2022

Ao vigésimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Erick Lessa, reuniram-se os Deputados Clóvis Paiva e Romero Sales Filho, membros titulares e o Deputado Fabrízio Ferraz, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a quarta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e dois e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 3223/2022, de autoria da Deputada Tereza Leitão, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para excluir da solidariedade passiva tributária os alienantes de veículos que consigam comprovar administrativamente ou judicialmente, por meio idôneo, que não são mais proprietários dos respectivos veículos objetos de cobrança do tributo. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3229/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei n° 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica durante o período de pandemia, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo dispositivo que possibilite o combate ao assédio nos estabelecimentos que menciona. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de indica durante o período de pandemia, originada de Projeto de Lei de autoría do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo dispositivo que possibilite o combate ao assédio nos estabelecimentos que menciona. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3232/2022, de autoría da Deputada Simone Santana, que proíbe o uso de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3233/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera Lei n° 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3252/2022, de autoría do Deputado Goustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3252/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3253/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3253/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Projeto de Lei Ordinária n° 3258/2022, de autoria do Deputado Pabro Celiton Collins, que dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Projeto de Lei Ordinária n Gouveia, que Institut a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3280/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Em extrapauta foi distribuído a Projeto de Lei Ordinária n° 3284/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2022 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022, em regime de urgência. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3285/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 17.401, de 2d es setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, em cidida de estimulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco, em regime de urgência. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3291/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Determina que os pacientes renais em tratamento de hemodiálise têm direito ao atendimento prioritário nos estabelecimentos que específica e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária n° 3292/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Atesanal do Queijo Coalho e outros produção e comercialização desses produtos. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos. Distribuído ao Deputado Claudiano Martins, a fim de inserir dispositivos que ampliarão a produção e comercialização desses produtos. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho e Projeto de Lei Ordinária nº 310/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que atera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 201 do Deputado Gustavo Gouveia, que Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Em extrapauta foi distribuído o Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022, de discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência. Na ausência da relatora, Deputada Priscila Krause, foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Presidente, o Deputado Erick Lessa, agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA "POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) , DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIÁ 07 DE ABRIL DE 2022

No dia 07 de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na modalidade remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniu-se a

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular sob a presidência da Deputada Juntas, para realização de Audiência Pública a fim de debater o tema "Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco". A Presidente da Comissão, Dep. Juntas, deu início aos trabalhos saudando a todos e lembrando da importância do assunto a ser discutido. Falou também que a audiência pública foi solicitada pelo Comitê de Crise em Defesa das Pessoas com Deficiência de Pernambuco e o Grupo Super Mães. Em seguida, cumprimentou os presentes e compartilhou sua expectativa de concluir a audiência com a aprovação de encaminhamentos concretos, e com o compromisso do Poder Executivo de fazer cumprilos, para que Pernambuco pudesse avançar nesse tema. Em seguida passou a palavra para Carol Vergolino, codeputada do mandato Juntas, que agradeceu aos presentes pela parcería e ressaltou que as políticas públicas que envolvem a temática, deveriam ser multidisciplinares e interconectadas. Falou do exemplo da lei do estado do Pará, nº 9061/2020 que cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Lespectro Autista e o Conselho da reamento e atendimento multidisciplinares e un mbém do trabalho do cuidado, feito pelas mulheres mães de crianças autistas, que é invisibilizado, portanto, essas mulheres devem ser cuidadas tanto quanto se deve cuidar das pessoas com autismo e se compromete com os encaminhamentos Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o CorpEPTEA. Falou da importância do tratemento a etendinisento multidisciplinares. Lembrou também do trabalho do cuidado, feito pelas mulheres mães de crianças autistas, que é invisibilizado, portanto, essas mulheres devem ser cuidadas tanto quanto se deve cuidar das pessoas com autismo e sompromete com os encaminhamentos feitos nessa audiência pública em questão. Em seguida tiveram fala os seguintes representantes: João Francisco de Assis Alves - Auditor do TCE, que apresentou relatório intitulado "Panorama Geral do Serviço Público de Saúde Direcionado ao TEA em Pernambuco, e exemplos advindos de Outros Entes da Federação". O relatório apresentou levantamento de dados das políticas públicas estaduais para pessoas com TEA. Ressaltou a falta de dados de pessoas com TEA em Pernambuco, do aumento de números de pessoas com TEA do pequeno número de locais de saúde pública que atendem pessoas com TEA. Dise também da importância do diagnóstico precoce e da falta de ações de capacitações e custeio de especializações, que a carga semanal ofertada para tratamento nesses poucos locais ainda é instificiente. Finalizou sua exposição explamando sobre a falta de políticas públicas voltadas ao tema e da necessidade de criação de mais centros de atendimento especializações, que a carga semanal ofertada para tratamento especifico destinado ao tratamento de pessoas com TEA. Falou também que foi feito um Termo de Ajuste de Gestão com o Governo do Estado e que foi assinado em 06 de abril de 2022, e na sequência iria para homologação no Tribunal de Contas. Através do TAG foram levantadas irregularidades e o gestor é chamado para que seja equacionado esse problema. A Secretaria de Saúde e stadual se mostrou aberta ao TAG e ficou de apresentar um Plano de Ago para atender ao TAG. Em seguida, Izabel Santos, Representante da Associação de Amigos do Autista — Grupo de Estudo Sobre Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, que agradeceu à Dep. Juntas pelo conviet, e a e patologias, segundo o art. 2 da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência. Falou da inexistência de um prontuário virtual estadual para pessoas com deficiência, dificultando o atendimento ao longo do estado. Solicitou que haja centros multidisciplinares especializados de atendimento e a fomentação de uma política estadual para autistas, a exemplo de outros estados, como em Santa Catarina. No momento seguinte foi passada a palavra para Lúcia Damásio - Coordenadora pedagógica da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, iniciou apresentando a instituição que representa e explicando que a associação recebe mais demandas do que pode lidar, e que por esse motivo pessoas passam anos em sua fila de espera, e, portanto, quando chegam a vez de receber, o processo tem menos efeito, por ser tardio. Ressalta a necessidade de doações e parcerias, convidando os participantes a visitarem a associação. Na sequência foi passada a fala para Geziel Bezerra - Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos de receber, o processo tem menos efeito, por ser tardio. Ressalta a necessidade de doações e parcerias, convidando os participantes a visitarem a associação. Na sequência foi passada a fala para Geziel Bezerra - Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED/PE, que saudou a todos os presentes, citando o desejo do conselho de criar uma comissão específica para tratar sobre a política pública do espectro autista. Completou convidando a todos para reunião virtual do CONED/PE no dia 11/04, e disse que o conselho está à disposição. Falou também sobre d sugestão do conselho para criação futura de uma carteira única e laudo único para facilitar o cotidiano de pessoas com todos os tipos de deficiência em Pernambuco. Em seguida, a palavra foi passada para Eleonora Marise da Silva Rodrigues - Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, que agradeceu a oportunidade de discutir a temática. Falou da importância da inclusão escolar. De que educação e saúde devem sempre estarem atreladas. Ressaltou a importância da capacitação profissional e enfatizou que a promotoria está à disposição para auxiliar no que for necessário. Falou da instauração de um inquérito civil no MP sobre a dificuldade que é pública e notória de médico para diagnóstico para pessoas com TEA e da criação de um protocolo específico de atendimento. Da importância do relatório do TCE para servir de base estatística para que se coloque em prática a legislação existente, tanto federal como estadual. Convidou o Sr. João Francisco para uma conversa na Promotoria sobre os detalhes do relatório. A conexão de internet da Sra. Eleonora caiu e a fala foi passada para o Sr. João Marcelo Costa Ferreira – Gerente de Atenção à Saúde Mental da Secretaria de Saúde de PE, que representou o secretário de saúde do estado de PE. Ele saudou os presentes e explanou que compreende a urgência das demandas, e de necessidade de respostas. Que o relatório subsidiará o e ofifica pública e ações com previsão orgamentárias. Que o secr Apresentou proposta de encaminhamento o compromisso da Promotoria de Justiça de Saúde de Instaurar um Inquérito Civil específico com os subsídios do TCE (relatório e TAG), aproveitou para solicitar os documentos para o Sr. João Francisco de Assis. Que entende que a epidemia só piorou a situação geral do atendimento público às pessoas com autismo em Pernambuco. Que e importante a presença e participação do próprio secretário de Saúde. Que o ministério público está à disposição. Por fim, Arabela Veloso de Morais - Coordenadora de Saúde de PCD e Autismo da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco/ SES, cumprimentou os presentes, ressaltou a disposição da secretaria estadual de saúde em trabalhar de uma forma efetiva na construção do atendimento das pessoas com espectro autista com a assinatura do TAG. Que a pessoa com autismo, por força de lei, é entendida como pessoa com deficiência, então essa pessoa deve ser colocada dentro do atendimento em reabilitação intelectual. Que a coordenação entende que há uma linha de cuidado específica para pessoas com espectro autista, e a partir de diretrizes deve-se disponibilizar profissionais específicos para pessoa scom TEA. Que a secretaria vai conhecer outros estados do Brasil com atendimentos específicos para pessoas com TEA. Que a secretaria assume o compromisso a partir do TAG e construção de um plano de ação. Nesse momento Carol Vergolino pediu a fala e agradeceu a todos os participantes remotamente e no chat e falou da questão do uso da maconha medicinal no tratamento do TEA. Que as Dep. Juntas estão em contato com o Lafepe para a produção da maconha medicinal e sugere que a Secretaria de Saúde possa fazer esse pedido para o Lafepe, laboratório do estado de Pernambuco. Que as Juntas irão cobrar do governo uma definição de orçamento específico para políticas públicas para pessoas com TEA. Neste momento encerraram-se as falas e a Dep. Juntas fez a leitura dos encaminhamentos tirados em audiência: 1. Que o Governo do Estado excute todas as recomendações, o governo tome a de todos e encerrou-se a audiência pública. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta ata, que posteriormente será assinada e publicada. Recife, 07 de Abril de 2022. Deputada Juntas – Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe

# ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EM DIA 20

Às 16h, do dia 20 de abril de 2022, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1,667, de 24 de março de 2020 de autoria As 16h, do dia 20 de abril de 2022, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência de Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Isaltino Nascimento e João Paulo. Havendo quórum regimental, a presidenta deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da reunião ordinária anterior realizada em 06 de abril de 2022. Foi discutida e aprovada por unanimidade. Então, passou-se á distribuição dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 0324/1/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e di outras providências.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03242/2022. de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que institut regras para a realização dos concursos públicos da selecionar candidados ao ingresso nos cargos e empreopo públicos da Administração. Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economial Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Resolução no realizado Antônio Cavalcanti Araíjo.) Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03245/2022, de autoria de Dep. Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03246/2022, de autoria de Dep. Clorodado Magalhase (Ementa: Institu, no almbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavirus Humano - HPV.) Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03246/2022, de autoria de Dep. Clorodado (Ementa: Institu, no almbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavirus Humano - HPV.) Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03246/2022, de autoria de Dep. Clorodado Se programas habitacionais do Estado de Pernambuco as pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria de Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03247/2022, de autoria de Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizadas em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e da outras providencias.), Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 0325/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.683, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.) Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 0325/2022, d indica.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03260/2022, de autoria de Dep. Pastor Cieton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03261/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sitios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03263/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e da doutras providências.) Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03264/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), atlas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.) Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03266/2022, de autoria de Dep. Dulci Amorim (Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências,). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03267/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03277/2022, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de Cep. Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de aposo a composição alimentar Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo, Projeto de Lei Ordinária nº 03261/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência, almiliar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografía.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Resolução nº 3170/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Dep. Juntas passou a presidência para o Dep. Isaltino Nascimento e relatou o Projeto de Resolução nº 3211/2022, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vittorio Medioli.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Em seguida a Dep. Juntas continuou e relatou o Projeto de Resolução nº 3212/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentissimo Senhor Bruno Vital Mota de Andrade.). A Dep. Juntas relatou e aprovou por unanimidade dos deputados presentes or referido projeto de resolução. Então o Dep. Isaltino Nascimento devolveu a presidência para a Dep. Juntas. Seguiu-se a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Resolução nº 3219/2022, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ronald Carvalho.). Relatoria do Dep. William Brigido, em sua ausência fo Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a coorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios residenciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído ao Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de

JOÃO VICTOR FREITAS DE PAIVA

88,2%

100%

Constituição, Legislação e Justiça ao Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído ao Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a criação do "Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência" no âmbito do estado de Pernambuco.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Em seguida a Dep. Juntas colocou em discussão extrapauta a realização de duas audiências públicas. A primeira a pedido da Unicab - União de Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Feirantes e Camelôs do Brasil e da Associação dos Feirantes de Abreu e Lima, para debater a questão da proibição da Prefeitura Municipal de que os trabalhadores ambulantes primeira a pedido da Unicab - União de Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Feirantes e Camelôs do Brasil e da Associação dos Feirantes de Abreu e Lima, para debater a questão da proibição da Prefeitura Municipal de que os trabalhadores ambulantes e feirantes realizem seu trabalho em Abreu e Lima e do recebimento de ameaças por esses trabalhadores para tanto. O segundo pedido refere-se à proposta de Audiência Pública para tratar do tema Renda Básica permanente para Pernambuco, principalmente nesse momento de agravamento da pobreza, nesse período pós-pandemia. Ambas as audiências foram aprovadas por unanimidade dos deputados presentes. Datas, horários e locais serão definidos posteriormente. Então a Dep. Juntas deu um informe sobre a mudança da data da audiência pública aprovada anteriormente com o tema "Comunidades ameaçadas de despejo pela Ferrovia Transnordestina Logística - FTL no estado de Pernambuco", para o dia 28/04, que foi transferida para o dia 13/05, às 09h30, no auditório Sérgio Guerra. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas deu por encerrada a reunião. Do que, para constar, eu, Joana Corrêa de Araújo Mendonça, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela presidenta, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

### **Discurso**

### DISCURSO DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES NA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DE 03/05/2022.

NO EVANGELHO SEGUNDO MATEUS, O PRIMEIRO LIVRO DO NOVO TESTAMENTO, HÁ UMA DAS PASSAGENS MAIS EMBLEMÁTICAS DA BÍBLIA SAGRADA, NA QUAL JESUS CRISTO PROFERE O SERMÃO DA MONTANHA, DITANDO OS PRINCÍPIOS MORAIS E DE CONDUTA QUE NORMATIZAM E ORIENTAM A VIDA CRISTÃ, E DEIXANDO, COMO LEGADO PARA A HUMANIDADE, A SAGRADA ORAÇÃO DO "PAI-NOSSO". É TAMBÉM NESSA PASSAGEM QUE NÓS FICAMOS CONHECENDO O PROVÉRBIO "LUX VESTRA LUCEAT", OU: QUE BRILHE

UMA LUZ QUE DEVE SER REVELADA, E NUNCA ESCONDIDA, NA MEDIDA EM QUE A MENSAGEM DE CRISTO DEVE CHEGAR

OMA LUZ QUE DEVE SER REVELADA, E NOINCE ASCOINDIDA, INA MICHO DE DEUS.

\*\*AOS CORAÇÕES DE TODOS OS HOMENS, ASSIM COMO O AMOR DE DEUS.

\*\*LUX VESTRA LUCEAT" É, TAMBÉM, O LEMA EPISCOPAL DE DOM FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE LUCENA, REVERENDÍSSIMO BISPO DA DIOCESE DE NAZARÉ, A QUEM TEMOS A HONRA DE RECEBER AQUI, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA ENTREGAR-LHE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO NA NOITE DE HOJE. A ESCOLHA DESSE LEMA NÃO PODIA SER MAIS INSPIRADORA, APROPRIADA E CONDIZENTE COM TODA A TRAJETÓRIA DE VIDA DE DOM FRANCISCO LUCENA, TANTO COMO SERVO DE DEUS, QUANTO COMO PASTOR DE SEU REBANHO.

\*\*RENAL IMAD DE SUAS CRANDES MARCA É HISTAMENTE. O APDOR MISSIONÁBIO PASTOR DE SEMPERO DIESTÃO DE

DE VIDA DE DUM FRANCISCO LUCENA, TANTO COMO SERVO DE DEUS, QUANTO COMO PASTOR DE SEU REBANHO. AFINAL, UMA DE SUAS GRANDES MARCAS É, JUSTAMENTE, O ARDOR MISSIONÁRIO, FAZENDO SEMPRE QUESTÃO DE ESTAR NO MEIO DO POVO PARA CONHECÊ-LO, INSTRUI-LO E SERVI-LO.

POR ESSA RAZÃO, TÃO LOGO CHEGOU À DIOCESE DE NAZARÉ, EM 2016, NOMEADO PELA SUA SANTIDADE, O PAPA FRANCISCO, PARA SER O 8º BISPO DESTA IGREJA CENTENÁRIA, DOM LUCENA VISITOU TODAS AS PARÓQUIAS E ÁREAS PASTORAIS DOS 35 MUNICÍPIOS QUE A COMPÕEM.

POIS, COMO NOS ENSINOU EM SUAS PALAVRAS DE SAUDAÇÃO À DIOCESE DE NAZARÉ, FALANDO COM O CORAÇÃO, "UM PASTOR MÃO OF COMPORTANCIS COM PERSANTO SEM LA PROBANCIO DE SEM LA PR

PASTORAIS DOS 35 MUNICIPIOS QUE A COMPÕEM.
POIS, COMO NOS ENSINOU EM SUAS PALAVRAS DE SAUDAÇÃO À DIOCESE DE NAZARÉ, FALANDO COM O CORAÇÃO, "UM PASTOR NÃO SE COMPREENDE SEM UM REBANHO, QUE ESTÁ CHAMADO A SERVIR".
E TODO O POVO DA DIOCESE, QUE CLAMAVA POR ESSA ORIENTAÇÃO ESPIRITUAL, VIBROU E SE IRRADIOU DE FELICIDADE COM A SUA VINDA, AGRADECENDO A DEUS, TODOS OS DIAS, PELA PROXIMIDADE, CUIDADO E ZELO QUE O REVERENDÍSSIMO BISPO TEM PARA COM OS SEUS "FILHOS E IRMÃOS EM CRISTO".
EM SUAS PREGAÇÕES, SEMPRE ENFATIZA, TAMBÉM, A IMPORTÂNCIA DE TERMOS JESUS COMO O CENTRO DE NOSSAS VIDAS; E DE VIVERMOS SOB A ÉGIDE DE UMA "IGREJA EM SAÍDA", DECIDIDAMENTE PASTORAL E MISSIONÁRIA, QUE LEVE A MENSAGEM DE AMOR CONTIDA NO EVANGELHO A TODAS E TODOS, SEM EXCLUSÕES E NEM EXCEÇÕES.
MINHAS AMIGAS E MEUS AMIGOS, DOM FRANCISCO LUCENA NASCEU EM JARDIM DO SERIDÓ, PEQUENO MUNICÍPIO SERTANEJO DO RIO GRANDE DO NORTE, ONDE FOI ORDENADO DIÁCONO, EM 1990, NA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.
NO ANO SEGUINTE, FOI ORDENADO PADRE, NA CATEDRAL DE SANT'ANA, NA DIOCESE DE CAICÓ, ONDE PASSOU A ASSUMIR VÁRIOS POSTOS DA ADMINISTRAÇÃO ECLESIÁSTICA.
EM PARALELO A ESSAS ATIVIDADES, TAMBÉM DESENVOLVEU UMA SÓLIDA FORMAÇÃO ACADÊMICA, SENDO GRADUADO EM FILOSOFIA, EM TEOLOGIA, EM LETRAS COM ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUÍSTICA E, AINDA, EM DIREITO CANÔNICO.
TODA ESSA CULTURA E ESSES CONHECIMENTOS ACUMULÁDOS, BEM COMO SUA ENORME DEDICAÇÃO À IGREJA CATÓLICA E AO TRABALHO DE EVANGELIZAÇÃO, TORNARAM DOM LUCENA AINDA MAIS HUMILDE E BEM-AVENTURADO. ASSIM, EM 2008, FOI NOMEADO BISPO PELO PAPA EMÉRITO BENTO XVI, ASSUMINDO A DIOCESE DE GUARABIRA, CIDADE DO BREJO PARAIBANO CUJA PADROEIRA É NOSSA SENHORA DA LUZ.
DEPOIS, AO SER NOMEADO BISPO PELO PAPA EMÉRITO BENTO XVI, ASSUMINDO A DIOCESE DE GUARABIRA, CIDADE DO BREJO PARAIBANO CUJA PADROEIRA É NOSSA SENHORA DA LUZ.
DEPOIS, AO SER NOMEADO BISPO DA DIOCESE DE NAZARÉ, DOM FRANCISCO LUCENA PASSA A EXERCER SEU MINISTÉRIO EPISCOPAL, EM TERRAS PERNAMBUCANAS, SOB A PROTEÇÃO DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, MÃE DA MISERICÓRDIA E MESMA

DA MISERICORDIA E MESMA PADROEIRA DE SUA CIDADE NATAL, PARA QUEM O REVERENDO TANTO REZOU E OROU, DESDE CRIANÇA.

NADA DISSO É APENAS COINCIDÊNCIA! NA VERDADE, É TUDO PROVIDÊNCIA DIVINA.

POR ISSO, ACIMA DE TUDO, TEMOS QUE AGRADECER A DEUS POR ESSA PROVIDÊNCIA, POR TER DESIGNADO DOM FRANCISCO LUCENA PARA EXERCER SEU MINISTÉRIO EPISCOPAL EM NOSSO ESTADO, ESPALHANDO A MENSAGEM DE AMOR DE JESUS CRISTO E FAZENDO BRILHAR A FORÇA E A OBRA DO CRIADOR, A PARTIR DA DIOCESE DE NAZARÉ. SENDO MERECEDOR DE TAMANHA GRAÇA DIVINA, QUE DIRÁ DAS HOMENAGENS PRESTADAS PELOS HOMENS.

A BÍBLIA, NO ENTANTO, TAMBÉM NOS ENSINA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA GRATIDÃO. O APÓSTOLO PAULO ESCREVEU: "MOSTREM-SE GRATOS".

MOSTINEMES GIRALOS...
PORTANTO, AO CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO PARA DOM FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE LUCENA EM NOME DO POVO PERNAMBUCANO, SOBRETUDO O DA MATA NORTE DO ESTADO, A QUEM VOSSA REVERENDÍSSIMA DEDICA TANTO AMOR E ATENÇÃO, NÓS APENAS ESTAMOS SENDO JUSTOS E DEMONSTRANDO A NOSSA GRATIDÃO

ESTAMOS FAZENDO O BEM AOS OLHOS DO SENHOR.

### **Portarias**

# **PORTARIA N.º 379/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

tendo em vista o contido no Ofício nº 002876/2022, do Deputado João Paulo,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 37,50% (trinta e sete vírgula cinquenta por cento) para 84% (oitenta e quatro
por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor ALEXANDRE ARTHUR DE SENA SANTOS,
retroagindo ao dia 1º de abril de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs
12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 04 de abril de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### **PORTARIA N.º 413/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

**RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 04 de maio de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Cargo/ Símbolo Percentual Atual (DE) Novo Percentual (PARA) MARIA ISABEL DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA Assessor Especial/PL-ASC

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 04 de maio de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

### **PORTARIA N.º 414/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Cargo/ Simbolo
Secretário Parlamentar/PL-SPC
Secretário Parlamentar/PL-SPC
Assistente Parlamentar/PL-APC
Assessor Especial/PL-ASC Percentual Atual (DE) Novo Percentual (PARA) 30,92% 120% ERALDO TAVARES PESSOA ERALDO IAVARES PESSOA MARCOS BEZERRA CAMPELO RAFAELLA CHRISTINA DE ARAUJO DOURADO JOSIENNE CINTHIA BRITO DE CARVALHO SILVA 92,6% 77,11% 88,02%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 04 de maio de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

# PORTARIA Nº 415/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

tendo em vista o contido no Ofício nº 25/2022, da **Deputada Alessandra Vieira**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MONICA SIMONE DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	78%	73%
TALITA GIOVANA TENORIO RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	78%	73%
MANOEL PAULO TEIXEIRA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	48%	42%
MARTA SIMONE SILVA DE ATAIDE	Assessor Especial/PL-ASC	66%	60%
KEVIN WILIAM DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	45%
MARIA LUZINEIA DA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	79%	101%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 04 de maio de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

# **PORTARIA Nº 165/2022**

SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuiços de la compansión de la com

tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003640/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 395/2022, e laudo da Junta médica e de Aposentadoria da ALEPE, RESOLVE: conceder à servidora EVELYN MOREIRA DE ARAÚJO SANTOS, matrícula nº 60.162, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de abril de 2022.

Sala Austro Costa, 04 de maio de 2022

CHRISTIANE VASCONCELOS

### **PORTARIA Nº 166/2022**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

RESOLVE: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 06 (seis) meses, referente ao 1º (primeiro) decênio, a partir do dia 07 de setembro de 2022, o servidor CAIO VIANA BARRETO NETO, matrícula nº 604, Agente Legislativo, NIV08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complemente nº 4.6/06 Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 04 de maio de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS

# **PORTARIA Nº 167/2022**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003475/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 402/2022, e laudo da Junta médica de Aposentadoria da ALEPE. 

Sala Austro Costa, 04 de maio de 2022

CHRISTIANE VASCONCELOS

Errata

### **ERRATA**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2022

Onde se lê: Às 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª Comissões

Leia-se: Às 1a, 3a, 5a, 9a, 11a, 12a Comissões